CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DA BAHIA

— DE —

2 de Julho de 1891

E

REFORMA CONSTITUCIONAL

DE

24 de Maio de 1915

BAHIA
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO
Rua da Mizericordia, n. 1

1915

CONSTITUIÇÃO DE 2 DE JULHO DE 1891

CONSTITUIÇÃO

— DO —

ESTADO DA BAHIA

Promulgada a 2 de Julho de 1891

PELA

Assembléa Constituinte

BAHIA
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO
Rua da Misericordia, n. 1

1915

Ao Aloysio, para que fique
mais [illegible] do que o commum,
offº o [illegible]
em 11-6-928

CONSTITUIÇÃO

— DO —

Estado da Bahia

PROMULGADA EM 2 DE JULHO DE 1891

Em nome de Deus Omnipotente

O POVO DA BAHIA, POR SEUS REPRESENTANTES REUNIDOS EM ASSEMBLÉA CONSTITUINTE, ESTABELECE, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE

CONSTITUIÇÃO

TITULO I

CAPITULO UNICO

Do Estado seu territorio e Governo

Art. 1º. A Bahia é um Estado soberano, unido aos demais do Brasil e formando com elles uma Republica Federativa: no livre exercicio de sua soberania, somente reconhece os limites expressamente definidos na Constituição Federal.

Art. 2.º Seu territorio é o mesmo da antiga Provincia, sem prejuizo das acquisições que se realisem nos termos do Art. 4.º da mesma Constituição; não podendo, porém, em caso algum, ser desmembrado ou subdividido.

Art. 3.º Sua fórma de governo é republicana federativa, democratica e representativa.

Art. 4.° A soberania do Estado reside no povo e se exercita pelos tres poderes—legislativo, executivo e judiciario—, .independentes e harmonicos entre si.

A nenhum d'estes poderes é licito delegar a outro o exercicio de suas funcções.

TITULO II

Do poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 5°. O poder legislativo é delegado á Assembléa Geral com a sancção do Governador.

Art. 6°. A Assembléa Geral compõe-se de duas camaras: a dos Deputados e o Senado.

Quer a uma, quer a outra, caberá a iniciativa das leis, salvas as hypotheses do Art. 28 § 1°.

Art. 7°. A Camara dos Deputados compõe-se de 42 membros e o Senado de 21.

§ 1°. Este numero poderá ser augmentado quando se verificar, pelo recenseamento da população do Estado, que não corresponde á proporção de um deputado para cincoenta mil habitantes e de um senador para cem mil; não devendo, porém, exceder de 120 deputados e 60 senadores.

§ 2°. O recenseamento da população do Estado será feito decennalmente, podendo ser aproveitados os trabalhos identicos mandados proceder pelo governo da União.

Art. 8.° Salvos os casos indicados nesta Constituição, as duas camaras funccionarão separadamente, mas na mesma epocha, na capital do Estado.

Só por motivo urgente de salvação publica poderão

funccionar em outro logar, com prévia deliberação da Assembléa Geral, ou por convocação motivada do chefe do poder executivo em declaração publica, ou communicação escripta e reservada aos representantes.

A transferencia é, em todo o caso, sujeita ao assentimento de dois terços, pelo menos, dos representantes reunidos.

Art. 9.° A Assembléa Geral reunir-se-ha ordinariamente no dia 7 de Abril de cada anno, independente de convocação, e funccionará durante tres mezes contados da data de sua installação; podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente, mas nunca dissolvida.

§ 1.° Cada legislatura durará dois annos.

§ 2.° Em caso de vaga por qualquer causa, o Governador mandará proceder á eleição, logo que receba communicação da respectiva Camara.

§ 3.° Presume-se ter renunciado o mandato o senador ou deputado que, durante uma sessão annual inteira, não comparecer nem mandar escusa, tornando-a publica e expressa perante a sua camara.

Art. 10. As sessões serão publicas quando o contrario não fôr resolvido por maioria de votos.

Art. 11. A Assembléa Geral funccionará:

§ 1.° Independente da maioria absoluta de seus membros para discussão das materias da ordem do dia, durante o tempo que fôr regimental ou até que ellas se esgotem;

§ 2.° Com a presença da maioria absoluta dos membros de cada camara para deliberação ou votação;

§ 3.° Com a presença de dois terços, pelo menos, quando se tratar da approvação:

a) de projectos não sanccionados;

b) de projectos de interesse individual ou de auxilios a quaesquer emprezas ou associações;

c) de concessões e privilegios;

d) de impostos que tenham por fim proteger quaesquer industrias exploradas com materias primas estrangeiras, em prejuizo de outras dos mesmos productos exploradas com materias primas nacionaes;

e) de augmento de despeza não proposta no orçamento;

f) de despeza nova ainda que proposta pelo governo;

g) da escolha do local designado para a transferencia da capital do Estado.

Art. 12. Cada camara verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá sua mesa, nomeará os empregados da respectiva secretaria, regulará sua policia interna, e formulará seu regimento sobre as seguintes bases:

§ 1.º Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos, vinte e quatro horas antes.

§ 2.º Cada projecto de lei ou resolução passará somente por tres discussões.

§ 3.º De uma a outra discussão o intervallo não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

Art. 13. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões no exercicio do mandato.

Art. 14. Os deputados e senadores, depois de haverem recebido diploma até nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia li-

cença de sua camara, salvo flagrante delicto em crime inafiançavel.

Neste caso preparado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante o remetterá á camara respectiva, para que ella resolva se o processo deve continuar, e ser ou não o deputado ou senador suspenso de suas funcções.

Art. 15. Os membros da Assembléa Geral, quando tomarem assento, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Art. 16. Ninguem poderá ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras, ou de qualquer d'ellas e do Congresso Federal.

Art. 17. E' vedada a accumulação do mandato legislativo com o exercicio de qualquer outra funcção publica, durante as sessões.

Art. 18. Qualquer representante poderá renunciar o mandato.

Art. 19. Os deputados e senadores perceberão um subsidio pecuniario egual, e uma ajuda de custo quando residirem fóra da Capital.

§ 1.° Tanto o subsidio, como a ajuda de custo, serão fixados por lei ordinaria, que só prevalecerá para a legislatura seguinte.

§ 2.° O exercicio do mandato durante as prorogações não será retribuido, quando estas excederem de trinta dias.

Art. 20. Nenhum deputado ou senador poderá celebrar contractos com o poder executivo, acceitar empregos ou commissões remuneradas do Estado ou da União.

A inobservancia d'essas disposições dará *ipso facto*

logar á extincção do mandato legislativo e á nullidade do contracto celebrado.

§ 1.º Exceptuam-se os accessos e promoções previstas em lei e as commissões militares.

§ 2.º Qualquer das camaras poderá resolver sobre a dispensa de alguns de seus membros que o Governo do Estado ou o Federal convidar para o desempenho de deveres elevados em bem da Republica ou do Estado.

O deputado ou senador que contra o voto de sua camara acceitar o emprego ou commissão, para que tenha sido nomeado, perderá o mandato.

Art. 21. Nenhum deputado ou senador, dentro de um anno depois de extincto o mandato, poderá ser nomeado para emprego civil ou militar que tenha sido creado ou cujos vencimentos hajam sido augmentados pela legislatura de que fez parte.

Art. 22. A eleição dos membros da Assembléa Geral será regulada por lei ordinaria; devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado, por suffragio directo, mantidas rigorosamente a liberdade do voto e a representação das minorias.

O suffragio se exercerá por lista incompleta, ou por voto accumulativo, ou por outro qualquer modo que torne effectivas estas garantias.

Art. 23. Não serão elegiveis para qualquer das duas camaras:

§ 1.º O Governador, os Secretarios de Estado e o Chefe de Policia;

§ 2.º Os commandantes de districtos, de armas e de corpos militares ou policiaes;

§ 3.º Os funccionarios que exercerem jurisdicção

como membros permanentes do poder judiciario em todo o termo, comarca ou nos tribunaes superiores;

§ 4.º Os chefes de repartições publicas do Estado ou federaes.

Art. 24. Quaesquer outros funccionarios administrativos demissiveis, independente de sentença, poderão ser eleitos, mas perderão os seus logares quando tomarem assento. São, porém, incompativeis taes funccionarios se tiverem sido nomeados nos tres mezes anteriores á eleição.

Art. 25. O deputado ou senador não póde ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos de emissão, companhias ou emprezas que gozem de garantia de juros da União, ou do Estado.

Art. 26. As duas camaras se reunirão em assembléa geral, sob a direcção da mesa do Senado:

1º para abrir e encerrar as sessões;

2º para apurar a eleição do Governador, dar-lhe posse e fixar o dia da eleição no caso de renuncia ou vaga.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 27. Requer-se para ser eleito Deputado:

I. Estar no goso dos direitos politicos;

II. Ter mais de vinte e um annos de edade;

III. Ter um anno pelo menos de domicilio no Estado, excepto quanto áquelles que estiverem residindo fóra do mesmo a serviço publico.

Paragrapho unico. A mudança voluntaria de domicilio para fóra do Estado, importa renuncia do mandato.

Art. 28. E' da privativa competencia da Camara dos Deputados:

§ 1° A iniciativa da lei de orçamento e de qualquer projecto sobre impostos, da fixação da força policial e organisação da milicia; assim como da discussão das propostas offerecidas pelo poder executivo.

§ 2°. Declarar procedente ou improcedente a accusação contra o Governador.

Art. 29. Compete-lhe tambem accusar perante o Senado os funccionarios civis, qualquer que seja sua graduação ou classe, por corrupção, malversação ou outro delicto praticado no exercicio de suas funcções. Esta decisão, bem como a de que trata o § 2°. do artigo antecedente, só pode ser tomada por dous terços, pelo menos, dos votos dos deputados presentes.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 30. São condições de elegibilidade para o cargo de Senador:

I. Estar no goso dos direitos politicos;

II. Ser maior de 35 annos;

III. Ser cidadão brazileiro desde seis annos antes da eleição;

IV. Ser domiciliado no Estado por occasião da eleição e ter n'elle pelo menos quatro annos de residencia.

Paragrapho unico. E' tambem applicavel aos senadores a disposição do paragrapho unico do Art. 27.

Art. 31. O mandato dos senadores durará seis annos, sendo, porém, renovado pelo terço biennalmente.

Art. 32. O senador eleito em substituição a outro

servirá somente pelo tempo que faltar para expirar o mandato do substituido.

Art. 33. Compete ao Senado privativamente:

§ 1°. Confirmar as nomeações feitas pelo Governador do Estado para os cargos que de sua approvação dependerem.

§ 2°. Resolver sobre o exercicio de attribuição do Governador que de deliberação do Senado precisar.

§ 3°. Julgar, como tribunal de justiça, nos casos em que compete á Camara perante elle accusar.

Art. 34. A condemnação pelo Senado no exercicio d'esta funcção depende de dous terços de votos dos membros presentes; e a pena não pode ser outra senão a destituição do emprego, com ou sem inhabilitação para qualquer outro.

Esta pena, porém, não exime o demittido de responder perante as justiças ordinarias sobre o facto que a houver motivado.

Art. 35. Os senadores antes de exercerem as funcções de julgamento prestarão juramento ou affirmação solemne de fazer justiça, obedecendo sómente á lei e á sua consciencia.

CAPITULO IV

Das attribuições da Assembléa Geral

Art. 36. Compete á Assembléa Geral fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as; e particularmente:

§ 1.° Orçar a receita e fixar a despeza annual do Estado e approvar as contas da receita e despeza do exercicio financeiro anterior;

§ 2.° Autorisar o poder excutivo a contrahir emprestimos e a fazer outras operações de credito, fixando o

maximo dos compromissos annuaes que tenham de pezar sobre o Estado, de sorte que não excedam á quinta parte de suas rendas;

§ 3.° Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios de satisfazer seu pagamento;

§ 4.° Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessarios, nos limites prescriptos pela Constituição Federal;

§ 5.° Fixar annualmente a força publica e a sua despeza;

§ 6.° Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre a sua acquisição e alienação;

§ 7.° Legislar sobre o ensino primario, secundario superior; especialmente sobre o ensino technico e profissional, creando escolas praticas de agricultura nos centros agricolas do Estado, instituições de ensino industrial e artistico, e uma universidade na Capital;

§ 8.° Legislar sobre a organisação municipal, de accordo com os principios estabelecidos nesta Constituição;

§ 9.° Legislar sobre a organisação judiciaria e processual;

§ 10. Decretar a divisão civil, judiciaria e eleitoral do Estado;

§ 11. Mudar a capital do Estado, quando assim convier á sua segurança e interesses;

§ 12. Autorisar o poder executivo a entabolar com outros Estados ajustes e negociações, sem caracter politico; dependentes de ulterior approvação da Assembléa;

§ 13. Crear e supprimir empregos publicos e fixar-lhes as attribuições e vencimentos;

§ 14. Deliberar sobre a annexação do territorio de outro Estado;

§ 15. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos do Estado e do municipio, de accordo com os principios adoptados na presente Constituição;

§ 16. Organisar a milicia do Estado, aproveitando a actual guarda nacional e estabelecendo os preceitos disciplinares a que ficará sujeita;

§ 17. Legislar sobre o commercio, immigração, colonisação, industrias e agricultura, nos limites traçados pela Constituição Federal;

§ 18. Legislar sobre obras publicas, estradas, ferro-vias, canaes e sobre a navegação de rios que não estejam subordinados á administração federal.

§ 19. Legislar sobre a desapropriação por utilidade publica do Estado, ou municipal, determinando os casos e a forma por que deverá ter logar;

§ 20. Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas.

§ 21. Legislar sobre a economia penitenciaria, casas de prisão com trabalho e de correcções;

§ 22. Legislar sobre a assistencia publica, casas de caridade e distribuições de soccorros;

§ 23. Organisar os codigos rural e florestal;

§ 24. Legislar sobre a organisação do trabalho, attendendo á idade e ao sexo dos operarios;

§ 25. Legislar sobre a hygiene publica e particular;

§ 26. Reclamar a intervenção da União nos casos dos Arts. 5° e 6° da Constituição Federal;

§ 27. Decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funccionarios que tenham a seu cargo a arrecadação das rendas publicas do Estado e do municipio;

§ 28. Legislar sobre o estabelecimento de monte-pio obrigatorio em beneficio dos funccionarios do Estado e suas familias;

§ 29. Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que a Constituição confere ao governo do Estado;

§ 30. Legislar sobre instituições de credito real e agricola, e sobre a mobilisação do solo;

§ 31. Legislar sobre quaesquer outros objectos de interesse para o Estado, em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal;

§ 32. Proclamar o Governador e resolver sobre a renuncia do seu cargo;

§ 33. Commutar e perdoar as penas impostas aos funccionarios publicos do Estado, nos crimes de responsabilidade;

§ 34. Marcar o subsidio dos Deputados e Senadores e os vencimentos do Governador do Estado, não podendo estes ultimos ser alterados pelas legislaturas comprehendidas no seu periodo administrativo.

§ 35. Conceder ao Governador licença, por tempo determinado, para se ausentar do Estado;

§ 36. Ceder aos municipios os edificios ou propriedades do Estado, que sobre solicitação dos conselhos se reconheça lhes serem de utilidade, uma vez que não sejam necessarios ao serviço do Estado;

§ 37. Annular as posturas e decisões dos conselhos municipaes nos casos do Art. 114 e seus paragraphos;

§ 38. Dispensar por tempo determinado, quando o exija a segurança do Estado, nos casos de rebellião ou de invasão de inimigos, as formalidades que garantem a liberdade individual;

§ 39. Conceder amnistia nos limites da jurisdicção do Estado;

§ 40. Prorogar o tempo das sessões até quando julgar conveniente ao bom desempenho de suas funcções;

§ 41. Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e da União.

Art. 37. Em lei especial a Assembléa regulará as licenças e aposentações, por invalidez absoluta, dos funccionarios publicos; não podendo em outras leis decretar excepções ou legislar para casos individuaes.

CAPITULO V

Da formação e sancção das leis

Art. 38. Approvado qualquer projecto de lei por uma das camaras será submettido á outra, e esta, se o approvar tambem, envial-o-ha o Governador do Estado que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

§ 1.° Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou inconveniente aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o *veto* dentro de dez dias uteis, contados d'aquelle em que receber o projecto; devolvendo-o nesse mesmo praso á camara onde elle se houver iniciado, com as rasões de não sancção.

§ 2.° O silencio do Governador no alludido decendio importa sancção.

§ 3.° Devolvido o projecto á camara iniciadora, esta o sujeitará immediatamente a nova e unica discussão e votação, considerando-se approvado se obtiver maioria dos votos presentes; e neste caso o remetterá á outra camara, de onde voltará como lei ao Gover-

nador, para a solemnidade da promulgação, se vencer pelos mesmos tramites, a mesma maioria.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por esta fórma:

1.º A Assembléa Geral decreta e eu sancciono a seguinte lei ou resolução....

2.º A Assembléa Geral decreta e eu promulgo a seguinte lei ou resolução....

Art. 39. O projecto de lei de uma camara, sendo emendado na outra, voltará á primeira, que, se acceitar as emendas, o remetterá assim modificado ao Governador.

Rejeitadas as emendas, qualquer das duas camaras poderá propôr á outra a revisão do projecto por uma commissão mixta, que, depois de refundil-o, o sujeitará a uma só discussão e approvação, começando pela camara iniciadora.

Art. 40. Os projectos totalmente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 41. A lei de orçamento poderá ser impugnada em parte, e n'este caso será promulgada com a declaração de que taes e taes artigos ou paragraphos não foram sanccionados e pendem de ulterior deliberação da Assembléa.

Art. 42. Na lei de meios não poderão ser incluidas disposições que não se relacionem com a receita e despeza do Estado, ou que tenham caracter individual.

Art. 43. Os projectos, em materia de iniciativa de ambas as camaras, relativos á confecção de leis organicas ou a assumptos de manifesta importancia e urgencia, poderão ser elaborados sobre proposta de qualquer

dellas, por commissões mixtas, sendo, porêm encetada a discussão na camara que fôr indicada por accordo das mesmas commissões.

Art. 44. Os projectos de lei approvados em uma camara não poderão ser demorados sem discussão e votação na outra, salva a precedencia que compete aos de data anterior, de reconhecida urgencia e já postos em ordem do dia.

TITULO III

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Governador

Art. 45. O Poder executivo é delegado a um Governador eleito por suffragio directo do Estado e cujo mandato durará quatro annos.

No exercicio de suas funcções o Governador assumirá inteira responsabilidade dos actos que praticar por si ou por intermedio dos seus secretarios.

Art. 46. No impedimento ou falta do Governador passará o governo do Estado em primeiro logar ao presidente do Senado, em segundo ao da Camara dos Deputados e em terceiro ao do Superior Tribunal de Justiça em quanto durar o impedimento ou até que se proceda a nova eleição.

Art. 47. São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

1.° Ser brazileiro nato e residente no Estado por mais de dez annos;

2.° Estar no goso de todos os direitos politicos;

3°. Ser maior de 30 annos.

Art. 48. O Governador do Estado só poderá ser reeleito passado um periodo governamental após o seu mandato; e o seu substituto que houver exercido as funcções do governo durante os ultimos seis mezes não poderá ser eleito Governador no periodo seguinte.

Art. 49. Prevalecem a respeito da eleição para o cargo de Governador as incompatibilidades definidas no Art. 23, referentes ás funcções legislativas.

São tambem inelegiveis para o dito cargo:

§ 1.º Os membros do Congresso Federal;

§ 2.º Os Ministros e Secretarios do Presidente da Republica;

§ 3.º Os parentes consanguineos e affins do Governador ou de qualquer dos seus substitutos que se achar em exercicio ao tempo da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 50. E' incompativel o exercicio do cargo de Governador com o de qualquer outro cargo ou funcção publica federal e do Estado.

Art. 51. O exercicio do cargo de Governador cessa peremptoriamente no dia em que expirar o periodo de quatro annos, contados do acto da posse.

Art. 52. O Governador, ao tomar posse do seu cargo, prestará juramento ou affirmação solemne perante a Assembléa Geral, em sessão publica, de manter e cumprir com lealdade a Constituição e leis do Estado, observar e fazer observar a Constituição Federal e as leis emanadas do Congresso, e promover quanto em si couber o bem do Estado.

Quando a Assembléa não estiver reunida, a affirmação de que trata este artigo será prestada perante o

Superior Tribunal de Justiça, com as mesmas solemnidades.

Art. 53. O Governador será subsidiado pelo Estado com o vencimento annual que fôr fixado em legislatura antecedente á sua eleição.

Art. 54. O Governador não poderá ausentar-se do territorio do Estado sem licença da Assembléa Geral, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO II

Da eleição do Governador

Art. 55. A eleição do Governador se effectuará em todo o Estado, quatro mezes antes de findar o periodo governamental.

Art. 56. Uma lei ordinaria regulará o processo da eleição para o cargo de Governador.

Art. 57. Sessenta dias depois da eleição, as duas camaras reunidas, sob a direcção da mesa do Senado, procederão á apuração geral, e o presidente do Senado, depois de verificado o resultado, proclamará Governador o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 58. No caso de empate ou de falta de maioria absoluta, a Assembléa Geral escolherá por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos membros de cada uma das camaras, o Governador d'entre os dous cidadãos mais votados.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 59. São attribuições do Governador:

§ 1.° Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis

e resoluções da Assembléa Geral, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua boa execução.

§ 2.º Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, quando assim convier aos interesses do Estado;

§ 3.º Fazer proposta de leis á Assembléa Geral sem prejuizo da iniciativa que a esta compete:

§ 4.º Velar pela fiel execução das leis;

§ 5.º Organisar, reger e distribuir a força publica do Estado;

§ 6.º Prover os cargos civis, os de policcia e os da milicia, nomeando e demittindo com as restricções e pela fórma deteminada nas leis;

§ 7.º Nomear e demittir livremente seus secretarios;

§ 8.º Nomear os membros dos Tribunaes Superiores e os juizes de primeira instancia segundo as regras da presente Constituição;

§ 9.º Remover os juizes de primeira instancia, nos casos e na forma definidos na lei;

§ 10. Nomear em commissão para todos os cargos publicos cujo preenchimento effectivo dependa de approvação do Senado, emquanto este não estiver funccionando, ou não resolver sobre a proposta feita;

§ 11. Conceder licenças e aposentações a empregados publicos e rever estas ultimas na forma e condições em que a lei permittir;

§ 12. Determinar a applicação das rendas votadas pela Assembléa Geral para os diversos serviços da administração publica;

§ 13. Contrahir emprestimos autorisados pelo poder legislativo;

§ 14. Celebrar com outros Estados, mediante auto-

risação e approvação legislativa, ajustes e convenções sem caracter politico;

§ 15. Remetter á Assembléa Geral no dia de sua abertura, conjunctamente com a mensagem, um relatorio minucioso em que dará conta da situação do Estado e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

§ 16. Representar o Estado em suas relações officiaes com o governo da União e com os dos outros Estados;

§ 17. Reclamar, nos casos dos Arts. 5.º e 6.º da Constituição Federal, a intervenção e auxilio do governo da União;

§ 18. Mandar proceder á eleição para os membros da Assembléa Geral;

§ 19. Suspender provisoriamente, em virtude de recurso legalmente interposto, as posturas e decisões dos conselhos municipaes, nos termos dos Arts. 110 § 7.º e 114 paragrapho unico;

§ 20. Decretar soccorros ou despezas extraordinarias, em casos de calamidade ou perigo publico, sujeitando o acto á approvação do corpo legislativo em sua primeira reunião;

Neste caso convocará immediatamente o Senado para approvação do acto ou sua suspensão, quando este julgue improcedente o receio de perigo ou tenha elle cessado; dando, todavia, parte circumstanciada do facto e seus effeitos á Assembléa Geral na primeira reunião para que ella resolva o que lhe parecer conveniente e decrete a responsabilidade dos agentes de execução quanto estes se tenham excedido.

§ 22. Perdoar ou minorar as penas impostas a réos

condemnados por crimes da jurisdicção do Estado, ouvido o Senado, excepto na hypòthese do § 31 do art. 36.

CAPITULO IV

Responsabilidade do Governador

Art. 60. O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento perante o Senado, precedendo a accusação que privativamente compete á Camara dos Deputados, nos termos do Art. 28 § 2.º.

A accusação, processo e julgamento terão logar nos crimes communs e de responsabilidade.

Logo que fôr pela Camara declarada procedente a accusação contra o Governador, ficará o mesmo suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 61. Para constituir crime de responsabilidade é essencial que o facto imputado ao Governador attente:

1.º Contra a Constituição e as leis;

2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos;

3.º Contra o goso e exercico dos direitos individuaes e politicos dos cidadãos;

4.º Contra a tranquilidade e segurança do Estado;

5.º Contra a probidade da administração e moralidade do Governo;

6.º Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;

Art. 62. Uma lei especial ou as deliberações de cada uma das camaras, emquanto esta lei não fôr promulgada, regularão o processo respectivo.

TITULO IV

Do Poder Judiciario

CAPITULO UNICO

Art. 63. O Poder Judiciario é independente e será exercido por juizes e tribunaes do Estado, aos quaes pertence unicamente a distribuição da justiça nos processos e contestações que versarem sobre materia criminal, civil e administrativa, que não fôr da exclusiva attribuição dos juizes e tribunaes federaes.

Art. 64. A lei determinará o numero, as funcções e competencia dos orgãos do poder judiciario, a composição dos tribunaes, a retribuição e as demais garantias para assegurar aos funccionarios d'esta classe a indispensavel independencia e aptidão, observadas as disposições d'esta Constituição.

Art. 65. São orgãos da administração da justiça:

1.° Os juizes de paz, com jurisdicção no districto, nomeados por eleição popular, por tempo limitado;

2.° Os tribunaes do jury, nos termos;

3.° Os tribunaes de comarca, cuja missão póde ser confiada a juizes singulares vitalicios, com a denominação de juizes de direito;

4.° Um Tribunal de Appellação, emquanto este numero bastar, em todo o Estado, para o exercicio da jurisdicção que lhe compete: compor-se-há de magistrados vitalicios e inamoviveis;

5.° Um Tribunal Revisor, de composição analoga ao precedente e cujas attribuições podem ser exercidas pelo mesmo, em sessões plenas;

6.° Um Tribunal Administrativo e de Contas;

7.° Um Tribunal de Conflictos;

Estes dous ultimos tribunaes serão mixtos e temporaria a missão confiada a seus membros.

Emquanto convier, as funcções de um e outro serão desempenhadas por uma só corporação.

Art. 66. Os Tribunaes Superiores, emquanto forem unicos, terão sua séde na Capital do Estado

Art. 67. O Tribunal de Appellação e Revista compõe-se de doze juizes.

A nomeação para o logar de juiz d'este Tribunal será feita pelo Governador do Estado, com approvação do Senado, mediante proposta do mesmo tribunal, d'entre os magistradros vitalicios que contarem mais de dez annos de effectivo exercicio na primeira instancia e forem habilitados em concurso.

§ 1.° A fórma, prazo, provas e outras solemnidades do concurso rerão reguladas em lei.

§ 2.° Em egualdade de circumstancias será preferido o candidato que por mais tempo houver exercido a magistratura vitalicia; e no caso de egual antiguidade a preferencia compete ao mais velho.

Art. 68. O Tribunal elegerá annualmente seu presidente e vice-presidente, organisará regimento interno, nomeará os empregados da secretaria e mais funccionarios que servirem perante elle, nos termos que a lei estatuir.

Art. 69. Os membros do Tribunal de Appellação e Revista só podem perder o logar por sentença ou por incapacidade physica ou moral; caso em que lhes serão mantidos os vencimentos em proporção ao tempo de serviço.

Art. 70. Estes juizes não podem acceitar, nem exercer outras funcções, quer de nomeação do poder execu-

tivo, quer de eleição popular. A acceitação importa renuncia do cargo da magistratura.

Seus vencimentos, uma vez fixados, não podem ser diminuidos.

Art. 71. O Tribunal Administrativo e de Contas e de Conflictos poderá ser composto, emquanto fôr unico, de dous membros do Tribunal de Revista e de tres jurisconsultos notaveis, designados um pela Camara dos Deputados, outro pelo Senado e o terceiro, que será o presidente, pelo Governador.

Art. 72. O Tribunal Administrativo e de Contas, decidirá de todas as pendencias do contencioso adminiministrativo que a lei declarar de sua competencia.

Art. 73. Incumbe privativamente ao Tribunal de Conflictos:

1.° Resolver os conflictos positivos e negativos entre as autoridades administrativas e judiciarias.

2.° Conhecer os recursos interpostos das decisões de qualquer juizo ou tribunal, quando ellas tenham por fundamento negar a validade das leis e regulamentos do Estado, por contrarios a esta Constituição.

As sentenças que concluirem pela inconstitucionalidade dos regulamentos ou leis, não produzem effeito além dos casos occorrentes.

Art. 74. Haverá tantos tribunaes de comarcas ou juizes de direito, quantas forem as comarcas creadas pela Assembléa Geral.

Art. 75. A lei estabelecerá as condições para a creação das comarcas, tendo em vista a superficie da região, a população e desenvolvimento industrial ou agricola, a maior commodidade possivel dos habitantes,

o movimento do fôro e facilidade na administração da justiça.

§ 1.º Fixados assim os limites das comarcas, não podem ser alterados antes de decorridos seis annos da data da ultima demarcação.

§ 2.º As comarcas serão classificadas em differentes entrancias, para o fim de regular-se a nomeação, accesso e vencimentos dos magistrados que podem ser removidos de umas para outras, nos casos, tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 76. O provimento dos cargos da magistratura vitalicia de primeira instancia será regulado pelo modo seguinte:

§ 1.º Só poderão ser nomeados os doutores ou bachareis em direito, graduados pelas faculdades officiaes da União, ou por outras a ellas equiparadas.

§ 2.º serão exigidos a edade de mais de vinte e cinco annos e o exercicio, durante quatro annos pelo menos, dos cargos de estagiario, agente do ministerio publico, curador de orphãos e outros a estes equivalentes.

Serão preferidos os que tiverem desempenhado estes cargos no Estado.

§ 3.º Far-se-ha a nomeação por escolha do Governador e approvação do Senado, sobre proposta, organisada em concurso, com informação do Tribunal de Appellação.

Art. 77. Haverá sómente dous gráos de jurisdicção: a de primeira e a de segunda instancia, salvos os casos em que cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 78. A revista terá logar nas causas e processos decididos em ultima instancia, quando se der prete-

rição de formalidade essencial, violação de lei ou injustiça notoria. Ficam exceptuadas as demandas de pequeno valor.

Art. 79. São applicaveis aos juizes de direito as disposições dos Arts. 69 e 70.

Art. 80. Da pronuncia contra os juizes de direito nos crimes communs haverá recurso necessario para o Tribunal Superior.

Art. 81. O jury é o tribunal competente para o julgamento das causas criminaes e será instituido no civel, quando a lei o julgar conveniente.

Art. 82. Ninguem é isento da jurisdicção do jury.

Art. 83. O jury divide-se em grande e pequeno.

Art. 84. Regulando-se pela natureza e gravidade da pena, a lei estabelecerá a linha divisoria da competencia dos dous jurys.

Art. 85. São jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, com as limitações que a lei determinar; e tanto a sua inscripção como a exclusão competem privativamente ao poder judiciario.

Art. 86. Os juizes de paz serão eleitos de quatro em quatro annos e servirão por escala annual na ordem da votação.

Art. 87. São aptos para o cargo de juiz de paz os cidadãos maiores de vinte e um annos, domiciliados no districto desde um anno antes da eleição.

Art. 88. Fica instituido o ministerio publico representado por orgãos hierarchicos, de livre nomeação e demissão do chefe do poder executivo.

Haverá um agente do ministerio publico, junto a cada juizo ou tribunal. Suas attribuições, condições de nomeação e vencimentos serão estabelecidos em lei.

Para o provimento d'estes cargos serão preferidos os bachareis ou doutores em direito.

Art. 89. E' vedada a creação de tribunaes extraordinarios, qualquer que seja a sua denominação.

Art. 90. Haverá na administração da justiça, como auxiliares dos juizes de direito e para substituil-os em seus impedimentos ou faltas, preparadores ou estagiarios, nomeados d'entre os bachareis e doutores em direito, com as funcções e vencimentos que a lei determinar.

Art. 91. São publicas as audiencias e actos dos juizes e tribunaes, salvo quando o contrario convier ao decoro publico.

Art. 92. Os debates judiciaes, antes de proferida a sentença final em cada instancia, serão oraes quando qualquer das partes o requerer, observados os regimentos das audiencias.

Art. 93. Nenhuma autoridade poderá sustar causas pendentes, nem fazer reviver processos findos; ficando resalvada, quanto a esta ultima parte, a disposição do Art. 81 da Constituição Federal.

Art. 94. São nullas de pleno direito as sentenças:

1.° Que não forem motivadas, não se havendo por satisfeito este requisito quando ellas se limitarem a fazer vagas allusões a decisões de outros juizes;

2.° Que, versando o litigio sobre questão de facto, não começarem pelas affirmações a que este der logar, concluindo pela applicação do direito;

3.° Quando não indicarem a lei ou preceitos juridicos em que se baseiam.

Art. 95. Ao poder executivo e aos depositarios da

força ou autoridade publica incumbe o dever de respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões do poder judiciario.

Art. 96. Logo que sejam fixados os vencimentos dos magistrados e membros do ministerio publico, deixarão elles de perceber custas e emolumentos, que serão arrecadados em favor da fazenda do Estado.

Art. 97. Nas causas civeis poderão as partes nomear juizes arbitros, cuja sentença será executada sem recurso, se assim aquellas convencionarem.

Art. 98. A lei providenciará de modo que seja mantida a unidade da jurisprudencia.

Art. 99. Na codificação geral das leis do processo, ter-se-ha em vista: a reducção das custas forenses ao estrictamente necessario, a suppressão de formalidades inuteis e a diminuição dos prazos.

TITULO V

Do Municipio

CAPITULO UNICO

Art. 100. O territorio do Estado continúa dividido em municipios.

Só por lei do Estado poderão ser creados outros municipios ou alterada a circumscripção dos já constituidos, precedendo sempre representação dos municipios interessados.

Art. 101. Cada municipio representará, além da unidade territorial, uma collectividade politica formada por interesses communs e relações naturaes de caracter local, com poder proprio, direitos e deveres distinctos.

Art. 102. O governo municipal terá sua séde nas

cidades e villas, ora existentes, e naquellas que se crearem, comtanto que o municipio tenha mais de quinze mil habitantes.

Art. 103. E' da privativa competencia da municipalidade a creação dos districtos em que se subdivirá cada municipio.

Art. 104. Ao municipio pertence o seu governo interno, administrativo e economico, salvas as restricções previstas nesta Constituição.

Art. 105. Haverá em cada municipio um conselho deliberativo e um intendente encarregado das funcções executivas, um e outro de eleição popular.

O intendente não poderá ser membro do conselho municipal nem terá voto em suas deliberações.

Art. 106. Em lei organica serão regulados, de conformidade com as bases estabelecidas nesta Constituição, os serviços municipaes e a composição dos respectivos conselhos e intendencias, que poderão variar segundo o desenvolvimento, população e extensão dos municipios.

Paragrapho unico. Haverá um conselho de administração em cada parochia rural composto de tres ou mais membros, segundo sua importancia ou população.

A presidencia e a parte executiva do conselho serão exercidas por um administrador tambem eleito.

Art. 107. A eleição do conselho municipal far-se-ha por lista incompleta.

Art. 108. Poderão ser eleitos intendentes e membros dos conselhos todos os cidadãos que, sendo elegiveis para o cargo de deputados, forem contribuintes de impostos municipaes e não estejam obri-

gados por dividas, contractos ou qualquer outra responsabilidade para com os cofres do municipio.

Art. 109. Uma lei organica especial marcará as attribuições dos conselhos municipaes, de accordo com as seguintes disposições:

Os conselhos terão autonomia em tudo quanto fôr do peculiar interesse do municipio, competindo-lhes:

§ 1.º Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do municipio, decretando, respeitadas as dispoposições da Constituição Federal e da do Estado, além das multas, taxas e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições;

Privativamente:

I. Para o fundo escolar;

II. Sobre o valor locativo dos predios;

III. Sobre o gado e seu consumo.

Sem prejuizo dos impostos estaduaes semelhantes:

I. Sobre o exercicio de artes, industrias e profissões;

II. Sobre o commercio a retalho ou a varejo, em grosso ou por atacado;

III. Sobre a viação, navegação e transporte que tenham seus pontos inicial e terminal dentro do perimetro do municipio;

IV. Sobre a exportação de generos ou mercadorias produzidos no municipio, ou nelle beneficiados; sendo absolutamente vedado tributar generos e mercadorias em transito;

§ 2.º Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalisando a arrecadação, applicação e destino dellas;

§ 3.º Celebrar com outros conselhos, ajustes, conven-

ções e contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal;

§ 4.° Contrahir emprestimos, determinando as condições destes e designando o fundo necessario á sua amortisação e juros, o qual não poderá ter outra applicação, comtanto que o encargo annual destes compromissos não exceda á quinta parte da renda municipal;

§ 5.° Organisar a policia municipal, como lhe parecer conveniente; prestando aos presos pobres, correccionaes e aos não sentenciados sustento, curativo e vestuario e mantendo, á sua custa, casa para prisão dos mesmos; e bem assim casa para quartel, luz e agua para os destacamentos que da capital forem mandados estacionar em qualquer localidade do municipio;

§ 6.° Crear, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria, com o concurso do Estado, onde o municipio não puder desempenhar este serviço, e sem prejuizo das instituições congeneres, que aquelle entenda crear e manter;

§ 7.° Occorrer ás despezas com os serviços de vaccinação, illuminação publica, asseio, limpeza, calçamento, esgoto, arborisações, ajardinamentos e quaesquer outros, inclusive com o de soccorros aos indigentes e enfermos pobres do municipio e demais serviços de assistencia publica;

§ 8.° Reconhecer os poderes de seus membros e os do intendente municipal; providenciar sobre todas as eleições que interessarem somente ao municipio e julgar dellas;

§ 9.° Convocar os eleitores para as eleições federaes e do Estado, occorrendo ás despezas necessarias, para o que poderá reclamar auxilio do Estado e da União;

§ 10. Legislar por meio de posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, obras de irrigação e asseio publico, incendios, illuminação, bibliothecas populares, predios escolares, hospitaes, hygiene e saude publica, embellezamento e regularidade dos edificios, ruas e povoações; cemiterios, respeitada a propriedade, administração e livre exercicio do respectivo culto, naquelles que tiverem sido construidos por corporações religiosas; assim como sobre viação urbana e os demais serviços e obras de interesse local;

§ 11. Nomear ou demittir os empregados de sua immediata dependencia;

§ 12. Prestar seu assentimento ás propostas do intendente para a nomeação de empregados que delle dependam;

§ 13. Approvar ou não as contas que o intendente deverá apresentar na primeira sessão de cada anno, concernentes á sua administração durante o anno findo;

§ 14. Consentir, mediante licitação, na arrematação por um anno dos impostos municipaes;

§ 15. Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade municipal nos casos e na fórma determinados por lei;

§ 16. Comminar multas até sessenta mil réis e penas de prisão até oito dias.

Art. 110. São attribuições do intendente:

1.° Executar e fazer executar todas as leis e resoluções do conselho;

2.° Exercer a superintendencia de todos os estabelecimentos e obras municipaes;

3.° Administrar as propriedades do municipio e arre-

cadar suas rendas por meio de prepostos idoneos e afiançados, preferidos em licitação publica;

4.º Nomear com assentimento do conselho e demittir livremente os empregados que delle dependam;

5.º Fazer, por intermedio de seus agentes, a policia do municipio;

6.º Cuidar dos caminhos vicinaes, pontes e de todos os serviços sobre os quaes legislam os conselhos, e fiscalisar os subvencionados pelo municipio;

7.º Representar perante o conselho ácerca das posturas e decisões que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionaes, e recorrer de sua definitiva deliberação para o governo do Estado, nos casos do Art. 114;

8.º Apresentar um relatorio annual sobre o estado de todos os serviços e propriedades municipaes, dando conta da administração do anno findo e apresentando as bases do orçamento do anno seguinte;

9.º Assistir as sessões do conselho sempre que lhe parecer conveniente, ou fôr por este convidado e convocal-o para negocio urgente que por elle deva ser resolvido.

Art. 111. A's funcções proprias reunirá a autoridade municipal aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de caracter geral, creados por lei.

Art. 112. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução; e quando os conselhos forem condemnados a pagar alguma divida ou tenham que cumprir alguma obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessaria para satisfazer o debito.

Se esta formalidade fôr preterida, ou se o pagamento não se effectuar, os membros que derem causa á omis-

são, ou o intendente que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e civilmente responsaveis.

Art. 113. Os membros dos conselhos municipaes e o intendente responderão perante o juiz de direito pelos crimes praticados no exercicio de suas funcções, com recurso necessario para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 114. As posturas e decisões dos conselhos municipaes poderão ser annulladas pela Assembléa Geral nos casos seguintes:

1.º Quando forem contrarias ás leis do Estado e federaes;

2.º Quando forem offensivas dos direitos de outros municipios;

3.º Quando forem manifestamente gravosas em materia de impostos, havendo representação assignada por cem municipes contribuintes.

Paragrapho unico. Na ausencia da Assembléa Geral, o Governador poderá suspender taes posturas e decisões; mas, desde que aquella se reuna, dar-lhe-ha communicação do occorrido para que resolva definitivamente.

Art. 115. O mandato dos conselhos e dos intendentes durará quatro annos.

A lei organica regulará as substituições e as incompatibilidades no exercicio deste mandato.

Art. 116. A fazenda municipal terá o privilegio do executivo, nos mesmos casos que a do Estado.

TITULO VI

Da milicia, policia e fazenda do Estado

CAPITULO I

Da milicia e policia

Art. 117. Haverá no Estado, além da força policial, uma milicia cuja organisação e deveres disciplinares serão regulados por lei ordinaria; observando-se os seguintes principios:

§ 1.° Esta força não poderá ser formada por meio de recrutamento forçado;

§ 2.°Será aproveitada para sua organisação a actual guarda nacional;

§ 3.° Será seu commandante em chefe o Governador do Estado a quem compete a nomeação dos officiaes;

§ 4.° Dentro dos limites da lei esta força será essencialmente obediente;

§ 5.° Só por ordem do Governador, ella poderá ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal;

§ 6.° Os officiaes d'esta milicia só perderão as patentes por condemnação em mais de um anno de prisão, passada em julgado, no fôro commum, ou por condemnação imposta por conselho de seus pares, cuja organisação e attribuições serão estabelecidas em lei;

§ 7.° Sempre que a milicia civica do Estado fôr chamada, nos termos da Constituição Federal, a exercer funcções da força armada, ficará sujeita ás leis e disciplinas militares;

Art. 118. O serviço da policia e segurança do Estado será dirigido por um chefe de nomeação do Governador e de sua immediata confiança.

Art. 119. O serviço da policia ficará sendo um ramo da administração superior, ao qual incumbe a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade publicas.

Art. 120. Compete á administração policial:

1.° a direcção e fiscalisação das prisões;

2.° auxiliar a autoridade judiciaria na execução das sentenças e ordens legaes;

3.° auxiliar os municipios em sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;

4.° providenciar sobre a defesa das populações nos logares onde a ordem fôr alterada, auxiliar a investigação dos crimes e perseguir os criminosos.

Art. 121. O chefe do serviço policial terá em todos os municipios do Estado um commissariado, que será retribuido quando os seus recursos o permittirem.

Art. 122. Para a administração da policia o Estado manterá a força publica necessaria, organisada segundo o plano por lei estabelecido.

CAPITULO II

Da Fazenda do Estado

Art. 123. A receita e despeza do Estado serão encarregadas a uma repartição com o nome de Thesouro do Estado, onde em diversas estações creadas por lei se regulará a sua administração, arrecadação, contabilidade e corrrespondencia.

Art. 124. No Thesouro do Estado se organisará annualmente o balanço geral da receita e despeza do anno anterior e o orçamento de todas as despezas publicas do anno seguinte e dos meios de suppril-as, para serem presentes á Assembléa Geral nos primeiros dias de sua reunião.

Art. 125. Constituirão objecto de receita do Estado.

§ 1.º Os impostos e taxas que forem decretados:

I. Sobre a exportação de generos e mercadorias, salvo as que vierem em transito, com direitos pagos em outros Estados;

II. Sobre moveis ruraes e urbanos;

III. Sobre transmissão de propriedade;

IV. Sobre industrias e profissões;

V. Sobre herança e legados;

VI. De sellos, quanto aos actos emanados do governo do Estado e negocios de sua economia, e de direitos e emolumentos;

VII. Sobre quaesquer outras fontes de receita que forem creadas sem contravenção do disposto nos Arts. 7.º, 9.º e 11 da Constituição Federal.

§ 2.º O producto:

I. Da exploração das minas, mattas e industrias extractivas, sob um regimen de conservação e beneficiação, por arrematação ou outro meio;

II. Da venda ou aforamento de terras publicas, nos termos que a lei estatuir;

III. Da renda dos telegraphos, correios e vias ferreas, que forem propriedade do Estado.

Art. 126. A sua despeza comprehende, além do serviço da divida interna e externa cujo pagamento o governo do Estado afiança e garante, todos os demais serviços expressamente creados e votados por lei.

TITULO VII

Regimen Eleitoral

CAPITULO UNICO

Art. 127. A funcção do voto nas eleições de membros da Assembléa Geral, Governador, Intendentes, membros dos Conselhos Municipaes e Juizes de paz será exercida mediante suffragio directo, pelos cidadãos alistados na fórma d'esta Constituição e lei regulamentar.

Nas eleições municipaes serão eleitores os estrangeiros que tiverem um anno de residencia pelo menos e forem contribuintes no municipio.

Art. 128. São alistaveis para a funcção geral do voto todos os cidadãos brazileiros maiores de vinte e um annos, que souberem ler e escrever.

Art. 129. São excluidos:

1.° Os analphabetos;

2.° Os mendigos;

3.° As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.° Os religiosos de ordem monastica, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.

Art. 130. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 131. Proceder-se-ha annualmente á revisão eleitoral, e todas as interpretações se farão no sentido de alargar o suffragio.

Art. 132. Nenhuma autoridade civil ou militar poderá em caracter official intervir na eleição, nem fazer convocações populares para alliciação de eleitores.

Art. 133. Sempre que fôr possivel as eleições terão logar em domingos ou dias feriados.

Art. 134. Nenhum eleitor, um mez antes ou depois da eleição, poderá ser preso sob pretexto algum, salvo flagrancia ou pronuncia em crime inafiançavel, e nos demais casos em que a lei exceptuar.

Art. 135. Lei especial regulará o modo e tempo da qualificação e revisão e o processo eleitoral.

TITULO VIII

Declaração de direitos e garantias

CAPITULO UNICO

Art. 136. Esta Constituição assegura aos brazileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.° Todos são eguaes perante a lei;

§ 2.° Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei;

§ 3.° Qualquer individuo tem o direito de resistir a ordens illegaes, quaes as emanadas de autoridade incompetente, as destituidas das solemnidades externas necessarias para sua validade, ou as manifestamente contrarias á lei;

§ 4.° A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente;

§ 5.° Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada;

Ainda com culpa formada, ninguem poderá ser reco-

lhido a prisão ou nella detido, se prestar fiança idonea nos casos em que a lei a admitte:

§ 6.° Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder.

§ 7.° Ninguem será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta;

§ 8.° A casa é o asylo inviolavel do individuo: ninguem póde nella penetrar á noite sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei;

§ 9.° Ao accusado se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas;

§ 10. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

§ 11. Nos crimes da jurisdicção do Estado não serão applicaveis as penas de galés, de banimento e de morte;

§ 12. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado;

§ 13. Qualquer individuo póde entrar, transitar, conservar-se no Estado, ou d'elle sahir, sem nenhum embaraço, transportando comsigo seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo prejuizo de terceiros;

§ 14. A todos é licito reunirem-se livremente e sem

armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica;

§ 15. E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados;

§ 16. E' garantido o direito de associação para fins conhecidos e licitos;

§ 17. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, pela tribuna, ou por outro qualquer meio, sem dependencia de censura; respondendo cada um pelos abusos que commttter nos casos e pela fórma que a lei determinar. Fica abolido o anonymato;

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia;

§ 19. A ninguem pode ser prohibido o exercicio de qualquer profissão, trabalho, cultura, industria ou commercio, que não seja prejudicial aos bons costumes, á segurança e á saude dos cidadãos;

§ 20. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia;

§ 21. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido um premio rasoavel quando haja conveniencia em vulgarisar o invento;

§ 22. Aos autores de obras literarias ou artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo;

Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar;

§ 23. A lei tambem assegurará a propriedade das marcas de fabricas;

§ 24. Por motivo de crença ou de funcção religiosa nenhum cidadão poderá ser privado dos seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico;

§ 25. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum;

§ 26. Nenhum culto ou egreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado e dos municipios;

§ 27. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos;

§ 28. Os cemiterios publicos terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal;

§ 29. O Estado garante a instrucção publica primaria, secundaria e profissional;

§ 30. O Estado deve protecção á miseria e á infancia;

§ 31. Todo cidadão póde aspirar a qualquer cargo publico, com a unica restricção de capacidade e idoneidade exigidas por lei;

§ 32. A lei não terá effeito retroactivo;

§ 33. Em caso algum poderão ser taxados para pagamento de imposto de qualquer natureza os artistas e operarios, que exercerem arte ou officio em estabelecimento industrial ou officina, e cujo salario não exceda de tres mil réis diarios;

§ 34. Além dos direitos e garantias expressos na presente Constituição, prevalecem quantos direitos e

garantias se deduzem da fórma de governo e dos principios que ella consagra.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

Da Reforma Constitucional

Art. 137 Cada uma das Camaras póde, em qualquer tempo, propôr a reforma de um ou mais artigos da presente Constituição.

Art. 138. Apresentada a proposta de reforma e apoiada pela quarta parte da Camara em que foi iniciada, passará por tres discussões, e sendo o projecto approvado por dois terços de votos, será remettido á outra Camara, onde, mediante o mesmo processo, se fôr approvado, ficará para ser presente á primeira sessão da legislatura seguinte; e se nesta, depois de tres discussões, fôr approvada por dous terços dos votos em cada uma das Camaras, haver-se-ha por feita a reforma e será incorporada á Constituição, como parte integrante d'ella, depois de assignada e publicada pelos presidentes e secretarios das duas Camaras.

Art. 139. A reforma da Constituição póde ser provocada perante a Camara por petição assignada por mais de quinze mil cidadãos que estejam alistados eleitores.

TITULO X

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 140. A nenhum cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes será facultado exercer as do outro.

Art. 141. Ninguem poderá exercer mais de um cargo remunerado, ainda prescindindo da remuneração de um delles.

. Art. 142. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ás Constituições Federal e d'este Estado.

Art. 143. Os funccionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente seus subalternos.

O funccionario publico obriga-se por juramento ou compromisso formal, no acto da posse, ao fiel desempenho dos seus deveres.

Art. 244. O empregado publico que contar mais de dez annos de serviço no emprego, sem nota que desabone a sua conducta, só poderá ser demittido por sentença ou por motivo de incapacidade physica ou moral, sendo-lhes mantidas neste ultimo caso as vantagens de aposentação e monte-pio estabelecidas em lei.

Não se comprehendem nesta disposição os cargos de confiança e os de commissão temporaria.

Art. 145. São insanavelmente nullos os actos de autoridade civil, collectiva ou individual, praticados em presença e por solicitação da força publica ou de reunião sediciosa.

Art. 146. Quando não tiver sido decretada a lei de orçamento vigorará a do exercicio anterior.

Art. 147. Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação na Assembléa Geral os projectos tenden-

tes a abolir a forma do governo ou a restringir o suffragio eleitoral.

Art. 148. O ensino primario será gratuito, obrigatorio e universalisado.

Art. 149. Não é permittida a creação de cargos vitalicios fóra dos casos previstos nesta Constituição e os que comprehendem o notariado e professorado.

Art. 150. Uma lei estabelecerá as insignias e os sellos do Estado.

Art. 151. Serão mantidas ou creadas pelo Estado as repartições precisas para o serviço geral, sem prejuizo das que forem creadas pelos municipios.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 1.° Approvada esta Constituição será ella promulgada pela mesa da Assembléa Constituinte e assignada por todos os representantes.

Art. 2.° Após a promulgação, a Assembléa elegerá por maioria absoluta de votos na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Governador do Estado da Bahia.

§ 1.° O Governador eleito na forma deste artigo occupará o cargo durante o primeiro periodo governamental;

§ 2.° Para esta eleição não haverá incompatibilidades;

§ 3.° Concluida a eleição, a Assembléa dará por terminada a sua missão constituinte e, separando-se em Camara e Senado, encetará immediatamente o exercicio de suas funcções normaes.

Art. 3.° A respeito dos membros da referida Assembléa

não prevalecem as imcompatibilidades estabelecidas por esta Constituição, salvo as que entendem com o exercicio cumulativo de outras funcções publicas durante as sessões.

Art. 4.º Ao começarem os trabalhos da primeira legislatura, depois de reconhecidos os poderes, discriminará o Senado as tres turmas de seus membros, cujo mandato tem de cessar no primeiro, segundo e terceiro biennio. Esta discriminação se fará pela ordem da votação obtida pelos eleitos e apurada pelo Senado.

Art. 5.º Dentro do mais breve prazo deverão ser promulgadas as leis concernentes:

1.º A' organisação e administração da justiça e codigos processuaes;

2.º Ao ensino publico;

3.º Ao regimen e processo eleitoraes;

4.º A' organisação municipal;

5.º A' responsabilidade dos funccionarios.

Art. 6.º Na organisação de todos os serviços publicos, de accordo com a presente Constituição, serão respeitados os direitos adquiridos e preferidos os funccionarios de mais nota e merecimento.

Art. 7.º A primeira organisação da magistratura do Estado será feita pelo Governador, que nomeará os membros do Tribunal de Appellação e Revista, os juizes de direito e os estagiarios, sem dependencia das formalidades exigidas na presente Constituição; contemplando, quando lhe permittir a conveniencia do serviço publico, os actuaes desembargadores, juizes de direito e municipaes, conforme seu merecimento; podendo, outrosim, rever a actual divisão judiciaria, de forma que as comarcas não excedam de quarenta.

Art. 8.° Todos os privilegios e concessões decretados por lei do antigo regimen, ou por actos dos Governadores, caducarão no prazo de um anno, a contar da data da promulgação d'esta Constituição, se a esse tempo não tiverem tido começo de execução.

Art. 9.° Serão sujeitos á revisão da Assembléa Geral todos os actos praticados pelo governo do Estado, desde 15 de Novembro de 1889 até a promulgação da presente Constituição, que tragam onus aos cofres publicos ou encargos ao Estado.

Art. 10. O Governador do Estado fica autorisado, immediatamente após a publicação da presente Constituição, a entender-se com os mais Governadores dos Estados sobre a suspensão e annullação dos impostos ou quaesquer direitos inter-estaduaes, de conformidade com o § 14 do Art. 59.

Art. 11. Emquanto por lei não fôr definitivamente marcado o vencimento do Governador, perceberá elle o honorario de dezoito contos annuaes.

Art. 12. A capital será transferida para o centro do Estado, em local designado pelo Governador, depois de estudos convenientes, com a approvação da Assembléa Geral, e em ponto equidistante o mais possivel da actual Capital e do Rio S. Francisco.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões da Assembléa Constituinte do Estado

da Bahia, em 2 de Julho de 1891, 3.° da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Luiz Vianna, presidente
Dr. Satyro de Oliveira Dias, vice-presidente
Wenceslau de Oliveira Guimarães, 1.° secretario
Dr. João Baptista de Sá Oliveira, 2.° secretario
Pedro Vergne de Abreu
Francisco Gomes de Oliveira
Dr. José Ignacio da Silva
José Joaquim Landulpho Medrado
Dr. Juvencio Candido Xavier
Joaquim Soares Chaves
Dr. Joaquim dos Reis Magalhães
Victorino José Pereira Junior
Engenheiro Joaquim Arthur Pedreira Franco
Jayme Lopes Villas-Boas
Dr. Flavio Guedes de Araujo
Dr. Reginaldo José Brandão
Appio Claudio da Rocha Medrado
José da Rocha Leal
Julio Cesar Gomes da Silva
Dr. Antonio Rodrigues Teixeira
Barão de Lacerda Paim
Antonio J. Pires de Carvalho e Albuquerque
João Gonçalves Tourinho
Aristides da Costa Borges
Dr. Manoel Dantas
Joaquim Alves da Cruz Rios
Dr. Salvador José Pinto
Dr. Francisco Muniz Ferrão de Aragão
Dr. Cosme Moreira de Almeida
Dr. Aristides Galvão de Queiroz
Heleodoro de Paula Ribeiro

Pharmaceutico Amaro de Lellis Piedade
Dr. Joaquim Climerio Dantas Bião
Capitão Salvador Pires de Carvalho Aragão
Amancio Pedreira Gomes
Dr. Antonio Pacheco Mendes
Antonio Bahia da Silva Araujo
Dr. Francisco Luiz Vianna
Laurindo Alves de Oliveira Regis
Dr. João Martins da Silva
Francisco Alvares dos Santos Souza
Dr. Manuel Victorino Pereira
Barão de Geremoabo
Luiz Antonio Barbosa de Almeida
Estevão Vaz Ferreira
Dr. José Joaquim Ribeiro dos Santos
Augusto A. Guimarães
Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima
Eduardo Pires Ramos
Dr. José de Aquino Tanajura
Joaquim da Costa Pinto
Innocencio Galvão de Queiroz
José Marcellino de Souza
Dr. Emygdio Joaquim dos Santos
Dr. Horacio Cezar
Chefe de divisão reformado Joaquim Leal Ferreira
Dr. Alexandre José de Barros Bittencourt
Barão de Camaçari
Dr. Manoel Antonio Melgaço
Dr. Manuel de Assis Souza
Capitão-tenente Almiro Leandro da Silva Ribeiro

REFORMA CONSTITUCIONAL

REFORMA CONSTITUCIONAL

APPROVADA PELA

Assembléa Geral do Estado

A

24 DE MAIO DE 1915

BAHIA
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO
Rua da Misericordia, n. 1

1915

REFORMA CONSTITUCIONAL

As Mesas do Senado e da Camara dos Deputados do Estado Federado da Bahia, usando da attribuição que lhes é conferida pelo art. 138 da Constituição de 2 de Julho de 1891, fazem publico que a Assembléa Geral Legislativa, depois dos tramites constitucionaes, reforma a mesma Constituição, como abaixo se segue, assignada pelas Mesas dos dois ramos do Poder Legistativo do Estado:

REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

A Assembléa Geral Legislativa, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo Art. 137 da Constituição do Estado, promulgada em 2 de Julho de 1891, reforma a mesma Constituição, que fica alterada nos seguintes artigos:

Art. 8.º Salvos os casos indicados nesta Constituição, as duas camaras funccionarão separadamente, mas na mesma época, na capital do Estado.

Só por motivo urgente de salvação publica poderão funccionar em outro logar com prévia deliberação da Assembléa Geral, tomada por dois terços da totalidade de cada uma das camaras ou por convocação motivada do chefe do poder executivo em declaração publica, ou communicação escripta e reservada aos representantes, que lhe manifestarão o seu consentimento por qualquer meio.

Art. 19. Os Deputados e Senadores perceberão um subsidio pecuniario e ajuda de custo pelo modo que a lei determinar.

§ 1.º Tanto o subsidio, como a ajuda de custo serão fixados por lei ordinaria que só prevalecerá para a legislatura seguinte.

§ 2.º O exercicio do mandato durante as prorogações não será retribuido, quando estas excederem de trinta dias.

Art. 36 Compete á Assembléa Geral fazer leis, intrepretal-as, suspendel-as e revogal-as; e, particularmente:

§ 1.º Orçar a receita e fixar a despeza annual do Estado e approvar as contas da receita e despeza do exercicio financeiro anterior;

§ 2.º Auctorizar o poder executivo a contrahir emprestimos e a fazer outras operações de credito fixando o maximo dos compromissos annuaes que tenham de pesar sobre o Estado, de sorte que não excedam á quinta parte de suas rendas;

§ 3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios de satisfazer seu pagamento;

§ 4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessarios, nos limites prescriptos pela Constituição Federal;

§ 5.º Fixar annualmente a força publica e a sua despeza;

§ 6.º Regular a admiministração dos bens do Estado e providenciar sobre a sua acquisição e alienação;

§ 7.º Legislar sobre o ensino primario, secundario e superior, especialmente sobre o ensino technico

e profissional, creando escolas praticas de agricultura nos centros agricolas do Estado, instituições de ensino industrial e artistico e uma universidade na Capital;

§ 8.° Legislar sobre a organisação municipal de accordo com o Art. 68 da Constituição Federal;

§ 9.° Legislar sobre a organisação judiciaria e processual;

§ 10. Decretar a divisão civil, judiciaria e eleitoral do Estado;

§ 11. Mudar a Capital do Estado, quando assim convier á sua segurança e interesse;

§ 12. Auctorizar o poder executivo a entabolar com outros Estados ajustes e negociações, sem caracter politico, dependentes de ulterior approvação da Assembléa;

§ 13. Crear e supprimir empregos publicos e fixar-lhes as attribuições e vencimentos;

§ 14. Deliberar sobre a annexação de territorio de outro Estado;

§ 15. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos do Estado e do municipio, de accordo com os principios adoptados na presente Constituição;

§ 16. Organisar a milicia do Estado, aproveitando a actual Guarda Nacional e estabelecendo os preceitos disciplinares a que ficará sujeita;

§ 17. Legislar sobre commercio, immigração, colonisação, industrias e agricultura, nos limites traçados pela Constituição Federal;

§ 18. Legislar sobre as obras publicas, estradas, ferro-vias, canaes e sobre a navegação de rios que não estejam subordinados á administração federal;

§ 19. Legislar sobre a desapropriação por utilidade do Estado, ou municipal, determinando os casos e a forma por que deverá ter logar;

§ 20. Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas;

§ 21. Legislar sobre a economia penitenciaria, casas de prisão com trabalho e de correcção;

§ 22. Legislar sobre a assistencia publica, casas de caridade e distribuição de soccorros;

§ 23. Organisar os codigos rural e florestal;

§ 24. Legislar sobre a organisação do trabalho, attendendo á idade e ao sexo dos operarios;

§ 25. Legislar sobre a hygiene publica e particular;

§ 26. Reclamar a intervenção da União nos casos dos Arts. 5°. e 6°. da Constituição Federal;

§ 27. Decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funccionarios que tenham a seu cargo a arrecadação das rendas publicas do Estado e do municipio;

§ 28. Legislar sobre o estabelecimento de montepio obrigatorio em beneficio dos funccionarios do Estado e suas familias;

§ 29. Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que a Constituição confere ao Governo do Estado;

§ 30. Legislar sobre instituições de credito real e agricola e sobre a mobilisação do solo;

§ 31. Legislar sobre quaesquer outros objectos de interesse para o Estado, em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal;

§ 32. Proclamar o governador e resolver sobre a renuncia do seu cargo;

§ 33. Commutar e perdoar as penas impostas aos funccionarios publicos do Estado, nos crimes de responsabilidade;

§ 34. Marcar o subsidio dos Deputados e Senadores e os vencimentos do Governador do Estado, não podendo estes ultimos ser alterados pelas legislaturas comprehendidas no seu periodo administrativo;

§ 35. Conceder ao Governador licença, por tempo determinado, para se ausentar do Estado;

§ 36. Ceder aos municipios os edificios ou propriedades do Estado, que sobre solicitação dos conselhos se reconheça lhes serem de utilidade, uma vez que não sejam necessarios ao serviço do Estado;

§ 37. Annular as posturas e decisões dos conselhos municipaes nos casos do Art. 114 e seus paragraphos;

§ 38. Prorogar o tempo das sessões até quando julgar conveniente ao bom desempenho de suas funcções;

§ 39. Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e da União.

Art. 48. O Governador do Estado não poderá ser reeleito para o quatrienio governamental immediato; e o substituto que houver exercido as funcções do governo durante os ultimos seis mezes, não poderá ser eleito Governador no periodo seguinte.

Art. 49. Prevalecem a respeito da eleição para o cargo de Governador as incompatibilidades definidas no Art. 23, referentes ás funcções legislativas.

São tambem inelegiveis para o dito cargo:

§ 1.° Os membros do Congresso Federal;

§ 2.° Os Ministros e Secretarios do Presidente

da Republica, salvo resignando seus cargos trez mezes antes da eleição;

§ 3.º Os parentes consanguineos e afins do Governador ou de qualquer dos seus substitutos que se achar em exercicio ao tempo da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 54. O Governador não poderá ausentar-se do territorio do Estado sem licença da Assembléa Geral sob pena de perda do cargo; salvo estando encerrada a mesma, caso em que, por motivo de molestia ou outro de urgencia justificada, poderá fazel-o até o prazo de 6 mezes, independente de licença, o que submetterá á approvação da Assembléa Geral, logo que ella se reuna.

Art. 55. A eleição do Governador se effectuará em todo o Estado, tres mezes antes de findar o periodo governamental.

Art. 59. São attribuições do Governador:

§ 1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Geral, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua boa execução;

§ 2.º Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, quando assim convier aos interesses do Estado;

§ 3.º Fazer propostas de leis á Assembléa Geral sem prejuizo da iniciativa que a esta compete;

§ 4.º Velar pela fiel execução das leis;

§ 5.º Organizar, reger e distribuir a força publica do Estado;

§ 6.º Prover os cargos civis, os da policia e os da milicia, nomeando e demittindo com as restricções e pela forma determinada nas leis;

§ 7.º Nomear e demittir livremente seus secretarios;

§ 8.º Nomear os membros dos Tribunaes Superiores e os juizes de primeira instancia, segundo as regras da presente Constituição;

§ 9.º Remover os juizes de primeira instancia, nos casos e na forma difinidos na lei;

§ 10. Nomear em commissão para todos os cargos publicos cujo preenchimento effectivo dependa da approvação do Senado emquanto este não estiver funccionando, ou não resolver sobre a proposta feita;

§ 11. Conceder licenças e aposentações a empregados publicos e rever estas ultimas na forma e condições em que a lei permittir;

§ 12. Determinar a applicação das rendas votadas pela Assembléa Geral para os diversos serviços da administração publica;

§ 13. Contrahir emprestimos auctorisados pelo poder legislativo;

§ 14. Celebrar com outros Estados, mediante auctorisação e approvação legislativa, ajustes e convenções sem caracter politico;

§ 15. Remetter á Assembléa Geral, no dia de sua abertura, conjunctamente com a Mensagem, um relatorio minucioso em que dará conta da situação do Estado e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

§ 16. Representar o Estado em suas relações officiaes com o governo da União e com os dos outros Estados.

§ 17. Reclamar, nos casos dos Arts 5.º e 6.º da

Constituição Federal, a intervenção e auxilio do governo da União.

§ 18. Mandar proceder a eleição para os membros da Assembléa Geral.

§ 19. Suspender provisoriamente, em virtude de recurso legalmente interposto, as posturas e decisões dos conselhos municipaes, nos termos dos Arts. 110 § 7.° e 114 paragrapho unico.

§ 20. Decretar soccorros ou despezas extraordinarias em casos de calamidade ou perigo publico, sujeitando o acto á approvação do poder legislativo em sua primeira reunião.

§ 21. Perdoar ou minorar as penas impostas a réos condemnados por crime de jurisdicção do Estado, ouvindo o Senado, excepto na hypothese do § 33 do Art. 36.

Art. 65. São orgãos da administração da justiça:

1° Os juizes de paz com jurisdicção no districto, nomeados por eleição popular por tempo limitado;

2.° Os Tribunaes do Jury nos termos;

3.° Os juizes municipaes nos termos; tendo na capital taes funccionarios a designação de juizes substitutos; e os juizes de direito nas comarcas;

4° Um Tribunal Superior de Justiça, emquanto este numero bastar.

Art. 66. Os Tribunaes Superiores, emquanto forem unicos, terão sua séde na capital do Estado.

Art. 67. O Tribunal Superior de Justiça compor-se-á de doze juizes.

A nomeação para o logar de membro deste

Tribunal será feita pelo Governador do Estado, com approvação do Senado, mediante proposta do mesmo Tribunal, dentre os magistrados vitalicios que contarem mais de dez annos de effectivo exercicio na primeira instancia e forem habilitados em concurso.

§ 1.º A forma, prazo, provas e outras solemnidades do concurso serão reguladas em lei.

§ 2.º Em egualdade de circunstancias será preferido o candidato que por mais tempo houver exercido a magistratura vitalicia e no caso de egual antiguidade a preferencia compete ao mais velho.

Art. 69. Os juizes do Tribunal Superior de Justiça e os membros do Tribunal de Contas só podem perder o logar por sentença ou por incapacidade physica ou mental, caso em que lhes serão mantidos os vencimentos em proporção ao tempo de serviço.

Art. 71. Fica creado o Tribunal de Contas, que será composto de cinco membros vitalicios inamoviveis, nomeados pelo Governador, com a approvação do Senado, entre os bachareis ou doutores em direito, maiores de 30 annos e de reconhecida competencia; resalvados os vencimentos dos membros do Tribunal de Conflictos e Administrativo, que não forem aproveitados, até a terminação dos seus respectivos mandatos.

Art. 72. O Tribunal de Contas terá a competencia que a lei determinar.

Art. 75. A lei estabelecerá as condições para a creação das comarcas, tendo em vista a superficie da região, a população e desenvolvimento industrial ou agricola, a maior commodidade possivel dos habitantes,

o movimento do fôro e facilidade da administração da justiça.

§ 1.º Fixados assim os limites das comarcas, não podem ser alterados antes de decorridos seis annos da data da sua demarcação.

§ 2.º As comarcas serão classificadas em differentes entrancias para o fim de regular-se a nomeação, accesso e vencimentos dos juizes de direito, que só poderão ser removidos pelo Governador, por accesso, a pedido, ou por motivo de conveniencia publica, caso em que deverá preceder a acquiescencia do Tribunal Superior de Justiça.

Art. 76. O provimento dos cargos de magistratura vitalicia de primeira instancia será regulado pelo modo seguinte:

§ 1.º Só poderão ser nomeados os doutores ou bachareis em direito, graduados pelas faculdades officiaes da União ou por outras a ellas equiparadas;

§ 2.º Serão exigidos a edade de mais de vinte e cinco annos e o exercicio, durante quatro annos pelo menos, dos cargos de juiz municipal ou substituto do juiz de direito da capital, agente do ministerio publico, curador de orphãos, e outros a estes equivalentes;

Serão preferidos os que tiverem desempenhado estes cargos no Estado;

§ 3º Far-se-á a nomeação por escolha do Governador e approvação do Senado, sob proposta, organizada em concurso perante o Tribunal Superior de Justiça e com a informação deste.

Art. 78. O Tribunal Superior de Justiça conhecerá em recurso de embargos, unicos e afinal por todos os juizes do Tribunal, além das allegações de defeza, dos

casos em que se der inconstitucionalidade, preterição de lei ou formalidade essencial, injustiça notoria ou restituição.

Art. 81. O Jury é o Tribunal competente para o julgamento das causas criminaes.

Art. 90. Os juizes municipaes dos termos e os substitutos da capital serão nomeados dentre os bachareis ou doutores em direito e terão as funcções que a lei determinar.

Art. 96. As custas e emolumentos que possam pertencer aos magistrados e membros do ministerio publico serão arrecadadas em favor da fazenda do Estado.

Art. 100. O territorio do Estado continúa dividido em municipios.

Só por lei do Estado poderão ser creados outros municipios ou alterada a circumscripção dos já constituidos, precedendo sempre representação dos municipios interessados.

§ 1.° O municipio que não tiver as condições legaes para manter-se será extincto pela Assembléa Geral e seu territorio annexado a um ou mais municipios, com audiencia dos interessados em prazo que a lei determinar.

§ 2.° Os novos municipios que forem constituidos por desmembramento serão responsaveis por parte da divida daquelle ou daquelles de onde se desaggregarem, devendo essa parte ser avaliada por arbitros nomeados pelos interessados.

Art. 105. Haverá em cada municipio um conselho deliberativo e um intendente encarregado das funcções executivas; sendo sua investidura e perda

do cargo regulados pela forma determinada em a lei organica dos municipios.

§ 1.º O conselho será de eleição popular directa, renovando-se pela metade biennalmente.

§ 2.º O intendente não poderá ser membro deste conselho nem terá voto em suas deliberações.

Art. 115. O mandato dos conselhos municipaes durará quatro annos. A renovação, porém, e duração do mandato do primeiro conselho—eleito ápos a promulgação desta reforma, serão reguladas pela lei organica, que tambem definirá as incompatibilidades e substituições no exercicio das funcções de conselheiro municipal.

Das eleições municipaes haverá recurso voluntario para o Senado em caso de contestação de diploma, após a verificação de poderes pelos conselhos municipaes.

Art. 127. A funcção do voto nas eleições de membros da Assembléa Geral, Governador, membros dos Conselhos Municipaes e Juizes de paz será exercida mediante suffragio directo pelos cidadãos alistados na forma desta Constituição e lei regulamentar.

Nas eleições municipaes serão eleitores os extrangeiros que tiverem um anno de residencia, pelo menos, e forem contribuintes do municipio.

Ficam suppressos os Arts. 73 e 74 da Constituição.

Art. Revogam-se as disposições em contrario.

Bahia, 24 de Maio de 1915.

Mesa do Senado:

DEZEMBARGADOR MANOEL JERONYMO GONÇALVES, Presidente interino

João Martins da Silva, 1.° Secretario
Coronel José Abraham Cohim, 2.° Secretario

Mesa da Camara dos Deputados:

Pamphilo d'Utra Freire de Carvalho, Presidente da Camara dos Deputados
Bacharel Eusebio Cardoso, 1.° Secretario
Candido Villas-Boas, 2.° Secretario

CONSTITUIÇÃO

— DO —

ESTADO DA BAHIA

CONSTITUIÇÃO

— DO —

ESTADO DA BAHIA

Conforme as alterações que lhe foram feitas pela reforma de 24 de Maio de 1915

BAHIA
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO
Rua da Misericordia, n. 1
1915

CONSTITUIÇÃO

— DO —

Estado da Bahia

Lei de 2 de Julho de 1891, em que está incorporada, na fórma do seu Art. 138, a Reforma Constitucional de 24 de Maio de 1915.

Em nome de Deus Omnipotente

O POVO DA BAHIA, POR SEUS REPRESENTANTES REUNIDOS EM ASSEMBLÉA CONSTITUINTE, ESTABELECE, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE

CONSTITUIÇÃO

TITULO I

CAPITULO UNICO

Do Estado seu territorio e Governo

Art. 1°. A Bahia é um Estado soberano, unido aos demais do Brazil e formando com elles uma Republica Federativa: no livre exercicio de sua soberania, somente reconhece os limites expressamente definidos na Constituição Federal.

Art. 2.° Seu territorio é o mesmo da antiga Pro-

(*) Todos os artigos da Reforma Constitucional de 24 de Maio de 1915 estão em lettra menor e os que se não alteraram em lettra maior.

vincia, sem prejuizo das acquisições que se realisem nos termos do Art. 4.º da mesma Constituição; não podendo, porém, em caso algum, ser desmembrado ou subdividido.

Art. 3.º Sua fórma de governo é republicana federativa, democratica e representativa.

Art. 4.º A soberania do Estado reside no povo e se exercita pelos tres poderes—legislativo, executivo e judiciario—, independentes e harmonicos entre si.

A nenhum d'estes poderes é licito delegar a outro o exercicio de suas funcções.

TITULO II

Do poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 5º. O poder legislativo é delegado á Assembléa Geral com a sancção do Governador.

Art. 6º. A Assembléa Geral compõe-se de duas camaras: a dos Deputados e o Senado.

Quer a uma, quer a outra, caberá a iniciativa das leis, salvas as hypotheses do Art. 28 § 1º.

Art. 7º. A Camara dos Deputados compõe-se de 42 membros e o Senado de 21.

§ 1º. Este numero poderá ser augmentado quando se verificar, pelo recenseamento da população do Estado, que não corresponde á proporção de um deputado para cincoenta mil habitantes e de um senador para cem mil; não devendo, porém, exceder de 120 deputados e 60 senadores.

§ 2.º O recenseamento da população do Estado será feito decennalmente, podendo ser aproveitados os trabalhos identicos mandados proceder pelo governo da União.

Art. 8º Salvos os casos indicados nesta Constituição, as duas camaras funccionarão separadamente, mas na mesma época, na capital do Estado.

Só por motivo urgente de salvação publica poderão funccionar em outro logar com prévia deliberação da Assembléa Geral, tomada por dois terços da totalidade de cada uma das camaras ou por convocação motivada do chefe do poder executivo em declaração publica, ou communicação escripta e reservada aos representantes, que lhe manifestarão o seu consentimento por qualquer meio.

Art. 9.º A Assembléa Geral reunir-se-á ordinariamente no dia 7 de Abril de cada anno, independente de convocação, e funccionará durante tres mezes contados da data de sua installação; podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente, mas nunca dissolvida.

§ 1.º Cada legislatura durará dois annos.

§ 2.º Em caso de vaga por qualquer causa, o Governador mandará proceder á eleição, logo que receba communicação da respectiva Camara.

§ 3.º Presume-se ter renunciado o mandato o senador ou deputado que, durante uma sessão annual inteira, não comparecer nem mandar escusa, tornando-a publica e expressa perante a sua camara.

Art. 10. As sessões serão publicas quando o contrario não fôr resolvido por maioria de votos.

Art. 11. A Assembléa Geral funccionará:

§ 1.º Independente da maioria absoluta de seus membros para discussão das materias da ordem do dia,

durante o tempo que fôr regimental ou até que ellas se esgotem;

§ 2.º Com a presença da maioria absoluta dos membros de cada camara para deliberação ou votação;

§ 3.º Com a presença de dois terços, pelo menos, quando se tratar da approvação:

a) de projectos não sanccionados;

b) de projectos de interesse individual ou de auxilios a quaesquer emprezas ou associações;

c) de concessões e privilegios;

d) de impostos que tenham por fim proteger quaesquer industrias exploradas com materias primas estrangeiras, em prejuizo de outras dos mesmos productos exploradas com materias primas nacionaes;

e) de augmento de despeza não proposta no orçamento;

f) de despeza nova ainda que proposta pelo governo;

g) da escolha do local designado para a transferencia da capital do Estado.

Art. 12. Cada camara verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá sua mesa, nomeará os empregados da respectiva secretaria, regulará sua policia interna, e formulará seu regimento sobre as seguintes bases:

§ 1.º Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos, vinte e quatro horas antes.

§ 2.º Cada projecto de lei ou resolução passará somente por tres discussões.

§ 3.º De uma a outra discussão o intervallo não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

Art. 13. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões no exercicio do mandato.

Art. 14. Os deputados e senadores, depois de haverem recebido diploma até nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo flagrante delicto em crime inafiançavel.

Neste caso, preparado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante o remetterá á camara respectiva, para que ella resolva se o processo deve continuar, e ser ou não o deputado ou senador suspenso de suas funcções.

Art. 15. Os membros da Assembléa Geral, quando tomarem assento, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Art. 16. Ninguem poderá ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras, ou de qualquer d'ellas e do Congresso Federal.

Art. 17. E' vedada a accumulação do mandato legislativo com o exercicio de qualquer outra funcção publica, durante as sessões.

Art. 18. Qualquer representante poderá renunciar o mandato.

Art. 19. Os Deputados e Senadores perceberão um subsidio pecuniario e ajuda de custo pelo modo que a lei determinar.

§ 1º Tanto o subsidio, como a ajuda de custo serão fixados por lei ordinaria, que só prevalecerá para a legislatura seguinte.

§ 2º O exercicio do mandato durante as prorogações não será retribuido quando estas excederem de trinta dias.

Art. 20. Nenhum deputado ou senador poderá celebrar contractos com o poder executivo, acceitar empregos ou commissões remuneradas do Estado ou da União.

A inobservancia d'essas disposições dará *ipso facto* logar á extincção do mandato legislativo e á nullidade do contracto celebrado.

§ 1.º Exceptuam-se os accessos e promoções previstas em lei e as commissões militares.

§ 2.º Qualquer das camaras poderá resolver sobre a dispensa de alguns de seus membros que o Governo do Estado ou o Federal convidar para o desempenho de deveres elevados em bem da Republica ou do Estado.

O deputado ou senador que contra o voto de sua camara acceitar o emprego ou commissão, para que tenha sido nomeado, perderá o mandato.

Art. 21. Nenhum deputado ou senador, dentro de um anno depois de extincto o mandato, poderá ser nomeado para emprego civil ou militar que tenha sido creado ou cujos vencimentos hajam sido augmentados pela legislatura de que fez parte.

Art. 22. A eleição dos membros da Assembléa Geral será regulada por lei ordinaria; devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado, por suffragio directo, mantidas rigorosamente a liberdade do voto e a representação das minorias.

O suffragio se exercerá por lista incompleta, ou por voto accumulativo, ou por outro qualquer modo que torne effectivas estas garantias.

Art. 23. Não serão elegiveis para qualquer das duas camaras:

§ 1.º O Governador, os Secretarios de Estado e o Chefe de Policia;

§ 2.º Os commandantes de districtos, de armas e de corpos militares ou policiaes;

§ 3.º Os funccionarios que exercerem jurisdicção

como membros permanentes do poder judiciario em todo o termo, comarca ou nos tribunaes superiores;

§ 4.º Os chefes de repartições publicas do Estado ou federaes.

Art. 24. Quaesquer outros funccionarios administrativos demissiveis, independente de sentença, poderão ser eleitos, mas perderão os seus logares quando tomarem assento. São, porém, incompativeis taes funccionarios se tiverem sido nomeados nos tres mezes anteriores á eleição.

Art. 25. O deputado ou senador não póde ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos de emissão, companhias ou emprezas que gozem de garantia de juros da União, ou do Estado.

Art. 26. As duas camaras se reunirão em assembléa geral, sob a direcção da mesa do Senado:

1º para abrir e encerrar as sessões;

2º para apurar a eleição do Governador, dar-lhe posse e fixar o dia da eleição no caso de renuncia ou vaga.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 27. Requer-se para ser eleito Deputado:

I. Estar no goso dos direitos politicos;

II. Ter mais de vinte e um annos de edade;

III. Ter um anno pelo menos de domicilio no Estado, excepto quanto áquelles que estiverem residindo fóra do mesmo a serviço publico.

Paragrapho unico. A mudança voluntaria de domicilio para fóra do Estado, importa renuncia do mandato.

Art. 28. E' da privativa competencia da Camara dos Deputados:

§ 1º A iniciativa da lei de orçamento e de qualquer projecto sobre impostos, da fixação da força policial e organisação da milicia; assim como da discussão das propostas offerecidas pelo poder executivo.

§ 2º. Declarar procedente ou improcedente a accusação contra o Governador.

Art. 29. Compete-lhe tambem accusar perante o Senado os funccionarios civis, qualquer que seja sua graduação ou classe, por corrupção, malversação ou outro delicto praticado no exercicio de suas funcções.

Esta decisão, bem como a de que trata o § 2º. do artigo antecedente, só pode ser tomada por dous terços, pelo menos, dos votos dos deputados presentes.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 30. São condições de elegibilidade para o cargo de Senador:

I. Estar no goso dos direitos politicos;

II. Ser maior de 35 annos;

III. Ser cidadão brazileiro desde seis annos antes da eleição;

IY. Ser domiciliado no Estado por occasião da eleição e ter n'elle pelo menos quatro annos de residencia.

Paragrapho unico. E' tambem applicavel aos senadores a disposição do paragrapho unico do Art. 27.

Art. 31. O mandato dos senadores durará seis annos, sendo, porém, renovado pelo terço biennalmente.

Art. 32. O senador eleito em substituição a outro servirá somente pelo tempo que faltar para expirar o mandato do substituido.

Art. 33. Compete ao Senado privativamente:

§ 1º. Confirmar as nomeações feitas pelo Governador do Estado para os cargos que de sua approvação dependerem.

§ 2º. Resolver sobre o exercicio de attribuição do Governador que de deliberação do Senado precisar.

§ 3º. Julgar, como tribunal de justiça, nos casos em que compete á Camara perante elle accusar.

Art. 34. A condemnação pelo Senado no exercicio d'esta funcção depende de dous terços de votos dos membros presentes; e a pena não pode ser outra senão a destituição do emprego, com ou sem inhabilitação para qualquer outro.

Esta pena, porém, não exime o demittido de responder perante as justiças ordinarias sobre o facto que a houver motivado.

Art. 35. Os senadores antes de exercerem as funcções de julgamento prestarão juramento ou affirmação solemne de fazer justiça, obedecendo sómente á lei e á sua consciencia.

CAPITULO IV

Das attribuições da Assembléa Geral

Art. 36. Compete á Assembléa Geral fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as; e, particularmente:

§ 1º Orçar a receita e fixar a despeza annual do Estado e approvar as contas da receita e despeza do exercicio financeiro anterior;

§ 2º Auctorizar o poder executivo a contrahir empres-

timos e a fazer outras operações de credito fixando o maximo dos compromissos annuaes que tenham de pesar sobre o Estado, de sorte que não excedam á quinta parte de suas rendas.

§ 3º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios de satisfazer seu pagamento;

§ 4º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessarios, nos limites prescriptos pela Constituição Federal;

§ 5º Fixar annualmente a força publica e a sua despeza;

§ 6º Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre a sua acquisição e alienação;

§ 7º Legislar sobre o ensino primario, secundario e superior, especialmente sobre o ensino technico e profissional, creando escolas praticas de agricultura nos centros agricolas do Estado, instituições de ensino industrial e artistico e uma universidade na Capital;

§ 8º Legislar sobre a organisação municipal de accordo com o art. 68 da Constituição Federal;

§ 9º Legislar sobre a organisação judiciaria e processual;

§ 10. Decretar a divisão civil, judiciaria e eleitoral do Estado;

§ 11. Mudar a capital do Estado, quando assim convier á sua segurança e interesse;

§ 12. Auctorisar o poder executivo a entabolar com outros Estados ajustes e negociações, sem carater politico, dependentes de ulterior approvação da Assembléa;

§ 13. Crear e supprimir empregos publicos e fixar-lhes as attribuições e vencimentos;

§ 14 Deliberar sobre a annexação de territorio de outro Estado;

§ 15. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos do Estado e do municipio, de accordo com os principios adoptados na presente Constituição;

§ 16. Organisar a milicia do Estado, aproveitando a actual Guarda Nacional e estabelecendo os preceitos disciplinares a que ficará sujeita;

§ 17. Legislar sobre commercio, immigração, colonisação, industrias e agricultura, nos limites traçados pela Constituição Federal;

§ 18. Legislar sobre as obras publicas, estradas, ferro-vias, canaes e sobre a navegação de rios que não estejam subordinados á administração federal;

§ 19. Legislar sobre a desapropriação por utilidade do Estado, ou municipal, determinando os casos e a forma por que deverá ter logar;

§ 20. Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas;

§ 21. Legislar sobre a economia penitenciaria, casas de prisão com trabalho e de correcção;

§ 22. Legislar sobre a assistencia publica, casas de caridade e distribuição de soccorros;

§ 23. Organisar os codigos rural e florestal;

§ 24. Legislar sobre a organisação do trabalho, attendendo á idade e ao sexo dos operarios;

§ 25. Legislar sobre a hygiene publica e particular;

§ 26. Reclamar a intervenção da União nos casos dos Arts. 5º e 6º da Constituição Federal;

§ 27. Decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funccionarios que tenham a seu cargo a arrecadação das rendas publicas do Estado e do municipio;

§ 28. Legislar sobre o estabelecimento de monte-pio obrigatorio em beneficio dos funccionarios do Estado e suas familias;

§ 29. Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que a Constituição confere ao governo do Estado;

§ 30. Legislar sobre instituições de credito real e agricola e sobre a mobilisação do solo;

§ 31. Legislar sobre quaesquer outros objectos de interesse para o Estado, em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal;

§ 32. Proclamar o Governador e resolver sobre a renuncia do seu cargo;

§ 33. Commutar e perdoar as penas impostas aos funccionarios publicos do Estado, nos crimes de responsabilidade;

§ 34. Marcar o subsidio dos deputados e senadores e os vencimentos do Governador do Estado, não podendo estes ultimos ser alterados pelas legislaturas comprehendidas no seu periodo administrativo;

§ 35. Conceder ao Governador licença, por tempo determinado, para se ausentar do Estado;

§ 36. Ceder aos municipios os edificios ou propriedades do Estado, que sobre solilitação dos conselhos se reconheça lhes serem de utilidade, uma vez que não sejam necessarios ao serviço do Estado;

§ 37. Annullar as posturas e decisões dos conselhos municipaes nos casos do art. 114 e seus paragraphos;

§ 38. Prorogar o tempo das sessões até quando julgar conveniente ao bom desempenho de suas funcções;

§ 39. Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e da União.

Art. 37. Em lei especial a Assembléa regulará as licenças e aposentações, por invalidez absoluta, dos funccionarios publicos; não podendo em outras leis decretar excepções ou legislar para casos individuaes

CAPITULO V

Da formação e sancção das leis

Art. 38. Approvado qualquer projecto de lei por uma das camaras será submettido á outra, e esta, se o approvar tambem, envial-o-á o Governador do Estado que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

§ 1.º Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou inconveniente aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o *veto* dentro de dez dias uteis, conta-

dos d'aquelle em que receber o projecto; devolvendo-o nesse mesmo prazo á camara onde elle se houver iniciado, com as razões de não sancção.

§ 2.º O silencio do Governador no alludido decendio importa sancção.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, esta o sujeitará immediatamente a nova e unica discussão e votação, considerando-se approvado se obtiver maioria dos votos presentes; e neste caso o remetterá á outra camara, de onde voltará como lei ao Governador, para a solemnidade da promulgação, se vencer pelos mesmos tramites, a mesma maioria.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por esta fórma:

1.º A Assembléa Geral decreta e eu sanciono a seguinte lei ou resolução...

2.º A Assembléa Geral decreta e eu promulgo a seguinte lei ou resolução...

Art. 39. O projecto de lei de uma camara, sendo emendado na outra, voltará á primeira, que, se acceitar as emendas, o remetterá assim modificado ao Governador.

Rejeitadas as emendas, qualquer das duas camaras poderá propôr á outra a revisão do projecto por uma commissão mixta, que, depois de refundil-o, o sujeitará a uma só discussão e approvação, começando pela camara iniciadora.

Art. 40. Os projectos totalmente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 41. A lei de orçamento poderá ser impugnada em parte, e n'este caso será promulgada com a declaração de que taes e taes artigos ou paragraphos

não foram sanccionados e pendem de ulterior deliberação da Assembléa.

Art. 42. Na lei de meios não poderão ser incluidas disposições que não se relacionem com a receita e despeza do Estado, ou que tenham caracter individual.

Art. 43. Os projectos, em materia de iniciativa de ambas as camaras, relativos á confecção de leis organicas ou a assumptos de manifesta importancia e urgencia, poderão ser elaborados sobre proposta de qualquer dellas, por commissões mixtas, sendo, porém encetada a discussão na camara que fôr indicada por accordo das mesmas commissões.

Art. 44. Os projectos de lei approvados em uma camara não poderão ser demorados sem discussão e votação na outra, salva a precedencia que compete aos de data anterior, de reconhecida urgencia e já postos em ordem do dia.

TITULO III

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Governador

Art. 45. O Poder executivo é delegado a um Governador eleito por suffragio directo do Estado e cujo mandato durará quatro annos.

No exercicio de suas funcções o Governador assumirá inteira responsabilidade dos actos que praticar por si ou por intermedio dos seus secretarios.

Art. 46. No impedimento ou falta do Governador

passará o governo do Estado em primeiro logar ao presidente do Senado, em segundo ao da Camara dos Deputados e em terceiro ao do Superior Tribunal de Justiça emquanto durar o impedimento ou até que se proceda a nova eleição.

Art. 47. São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

1.° Ser brazileiro nato e residente no Estado por mais de dez annos;

2.° Estar no goso de todos os direitos politicos;

3°. Ser maior de 30 annos.

Art. 48. O Governador do Estado não poderá ser reeleito para o quatriennio governamental immediato; e o substituto que houver exercido as funcções do governo durante os ultimos seis mezes, não poderá ser eleito Governador no periodo seguinte.

Art. 49. Prevalecem a respeito da eleição para o cargo de Governador as incompatibilidades definidas no art. 23, referentes ás funcções legislativas.

São tambem inelegiveis para o dito cargo.

§ 1º Os membros do Congresso Federal;

§ 2º Os Ministros e Secretarios do Presidente da Republica, salvo resignando seus cargos tres mezes antes da eleição;

§ 3º Os parentes consanguineos e afins do Governador ou de qualquer dos seus substitutos que se achar em exercicio ao tempo da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 50. E' incompativel o exercicio do cargo de Governador com o de qualquer outro cargo ou funcção publica federal e do Estado.

Art. 51. O exercicio do cargo de Governador cessa peremptoriamente no dia em que expirar o periodo de quatro annos, contados do acto da posse.

Art. 52. O Governador, ao tomar posse do seu cargo, prestará juramento ou affirmação solemne perante a Assembléa Geral, em sessão publica, de manter e cumprir com lealdade a Constituição e leis do Estado, observar e fazer observar a Constituição Federal e as leis emanadas do Congresso, e promover quanto em si couber o bem do Estado.

Quando a Assembléa não estiver reunida, a affirmação de que trata este artigo será prestada perante o Superior Tribunal de Justiça, com as mesmas solemnidades.

Art. 53. O Governador será subsidiado pelo Estado com o vencimento annual que fôr fixado em legislatura antecedente á sua eleição.

Art. 54. O Governador não poderá ausentar-se do territorio do Estado sem licença da Assembléa Geral sob pena de perda do cargo; salvo estando encerrada a mesma, caso em que, por motivo de molestia ou outro de urgencia justificada, poderá fazel-o até o prazo de 6 mezes, independente de licença, o que submetterá á approvação da Assembléa Geral, logo que ella se reuna.

CAPITULO II

Da eleição do Governador

Art. 55. A eleição do Governador se effectuará, em todo o Estado, tres mezes antes de findar o periodo governamental.

Art. 56. Uma lei ordinaria regulará o processo da eleição para o cargo de Governador.

Art. 57. Sessenta dias depois da eleição, as duas camaras reunidas, sob a direcção da mesa do Senado, procederão á apuração geral, e o presidente do Senado, depois de verificado o resultado, proclamará Gover-

nador o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 58. No caso de empate ou de falta de maioria absoluta, a Assembléa Geral escolherá por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos membros de cada uma das camaras, o Governador d'entre os dous cidadãos mais votados.

CAPITULO III

Das attribuições do Governador

Art. 59. São attribuições do Governador:

§ 1º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Geral, expedindo decretos, instrucções, e regulamentos para sua boa execução;

§ 2º Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, quando assim convier aos interesses do Estado;

§ 3º Fazer propostas de leis á Assembléa Geral sem prejuizo da iniciativa que a esta compete;

§ 4º Velar pela fiel execução das leis;

§ 5º Organisar, reger e distribuir a força publica do Estado;

§ 6º Prover os cargos civis, os da policia e os da milicia, nomeando e demittindo com as restricções e pela forma determinada nas leis;

§ 7º Nomear e demittir livremente seus secretarios;

§ 8º Nomear os membros dos Tribunaes Superiores e os juizes de primeira instancia, segundo as regras da presente Constituição;

§ 9º Remover os juizes de primeira instancia, nos casos e na forma definidos na lei;

§ 10. Nomear em commissão para todos os cargos publicos cujo preenchimento effectivo dependa da approvação do Senado emquanto este não estiver funccionando, ou não resolver sobre a proposta feita;

§ 11. Conceder licenças e aposentações a empregados pu-

blicos e rever estas ultimas na forma e condições em que a lei permittir;

§ 12. Determinar a applicação das rendas votadas pela Assembléa Geral para os diversos serviços da administração publica;

§ 13. Contrahir emprestimos auctorisados pelo poder legislativo;

§ 14. Celebrar com outros Estados, mediante auctorisação e approvação legislativa, ajustes e convenções sem caracter politico;

§ 15. Remetter á Assembléa Geral, no dia de sua abertura, conjuntamente com a mensagem, um relatorio minucioso em que dará conta da situação do Estado e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

§ 16. Representar o Estado em suas relações officiaes com o Governo da União e com os dos outros Estados;

§ 17. Reclamar, nos casos dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, a intervenção e auxilio do governo da União;

§ 18. Mandar proceder á eleição para os membros da Assembléa Geral;

§ 19. Suspender provisoriamente, em virtude de recurso legalmente interposto, as posturas e decisões dos conselhos municipaes, nos termos dos arts. 110 paragrapho 7º e 114 paragrapho unico;

§ 20. Decretar soccorros ou despezas extraordinarias em casos de calamidade ou perigo publico, sujeitando o acto á approvação do poder legislativo em sua primeira reunião;

§ 21. Perdoar ou minorar as penas impostas a réos condemnados por crime de jurisdicção do Estado, ouvindo o Senado, excepto na hypothese do § 33 do art. 36.

CAPITULO IV

Responsabilidade do Governador

Art. 60. O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento perante o Senado, precedendo a accusação, que privativamente compete á Camara dos Deputados, nos termos do Art. 28 § 2.º.

A accusação, processo e julgamento terão logar nos crimes communs e de responsabilidade.

Logo que fôr pela Camara declarada procedente a accusação contra o Governador, ficará o mesmo suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 61. Para constituir crime de responsabilidade é essencial que o facto imputado ao Governador attente:

1.° Contra a Constituição e as leis;

2.° Contra o livre exercicio dos poderes politicos;

3.° Contra o goso e exercico dos direitos individuaes e politicos dos cidadãos;

4.° Contra a tranquilidade e segurança do Estado;

5.° Contra a probidade da administração e moralidade do Governo;

6.° Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;

Art. 62. Uma lei especial ou as deliberações de cada uma das camaras, emquanto esta lei não fôr promulgada, regularão o processo respectivo.

TITULO IV

Do Poder Judiciario

CAPITULO UNICO

Art. 63. O Poder Judiciario é independente e será exercido por juizes e tribunaes do Estado, aos quaes pertence unicamente a distribuição da justiça nos processos e contestações que versarem sobre materia criminal, civil e administrativa, que não fôr da exclusiva attribuição dos juizes e tribunaes federaes.

Art. 64. A lei determinará o numero, as funcções e competencia dos orgãos do poder judiciario, a compo-

sição dos tribunaes, a retribuição e as demais garantias para assegurar aos funccionarios d'esta classe a indispensavel independencia e aptidão, observadas as disposições d'esta Constituição.

Art. 65. São orgãos da administração da justiça;

1º Os juizes de paz com jurisdicção no districto, nomeados por eleição popular por tempo limitado;

2º Os Tribunaes do Jury nos termos;

3º Os juizes municipaes nos termos; tendo na Capital taes funccionarios a designação de juizes substitutos; e os juizes de direito nas comarcas;

4º Um Tribunal Superior de Justiça, emquanto este numero bastar.

Art. 66. Os Tribunaes Superiores, emquanto forem unicos, terão sua séde na Capital do Estado.

Art. 67. O Tribunal Superior de Justiça compor-se-á de doze juizes.

A nomeação para o logar de membro deste Tribunal será feita pelo Governador do Estado, com approvação do Senado, mediante proposta do mesmo Tribunal, dentre os magistrados vitalicios que contarem mais de dez annos de effectivo exercicio na primeira instancia e forem habilitados em concurso.

§ 1º A forma, prazo, provas e outras solemnidades do concurso serão reguladas em lei.

§ 2º Em egualdade de circumstancias será preferido o candidato que por mais tempo houver exercido a magistratura vitalicia e no caso de egual antiguidade a preferencia compete ao mais velho.

Art. 68. O Tribunal elegerá annualmente seu presidente e vice-presidente, organisará regimento interno, nomeará os empregados da secretaria e mais funccionarios que servirem perante elle, nos termos que a lei estatuir.

Art. 69. Os juizes do Tribunal Superior de Justiça e os membros do Tribunal de Contas só podem perder o logar por sentença ou por incapacidade physica ou mental, caso em que lhes serão mantidos os vencimentos em proporcão ao tempo de serviço.

Art. 70. Estes juizes não podem acceitar, nem exercer outras funcções, quer de nomeação do poder executivo, quer de eleição popular. A acceitação importa renuncia do cargo da magistratura.

Seus vencimentos, uma vez fixados, não podem ser diminuidos.

Art. 71. Fica creado o Tribunal de Contas, que será composto de cinco membros vitalicios inamoviveis, nomeados pelo Governador, com a approvação do Senado, entre os bachareis ou doutores em direito, maiores de 30 annos e de reconhecida competencia; resalvados os vencimentos dos membros do Tribunal de Conflictos e Administrativo, que não forem aproveitados até a terminação dos seus respectivos mandatos.

Art. 72. O Tribunal de Contas terá a competencia que a lei determinar.

Artigos 73 e 74—(*Suppressos pela Reforma de 24 de Maio de 1915*).

Art. 75. A lei estabelecerá as condições para a creação das comarcas, tendo em vista a superficie da região, a população e desenvolvimento industrial ou agricola, a maior commodidade possivel dos habitantes, o movimento do fôro e facilidade da administração da justiça.

§ 1º Fixados assim os limites das comarcas, não podem ser alterados antes de decorridos seis annos da data da sua demarcação.

§ 2º As comarcas serão classificadas em differentes entrancias para o fim de regular-se a nomeação, accesso e vencimentos dos juizes de direito, que só poderão ser removidos pelo Governador, por accesso, a pedido, ou por mo-

tivo de conveniencia publica, caso em que deverá preceder a acquiescencia do Tribunal Superior de Justiça.

Art. 76. O provimento dos cargos de magistratura vitalicia de primeira instancia será regulado pelo modo seguinte:

§ 1º Só poderão ser nomeados os doutores ou bachareis em direito, graduados pela faculdades officiaes da União ou por outras a ellas equiparadas;

§ 2º Serão exigidos a edade de mais de vinte e cinco annos e o exercicio, durante quatro annos pelo menos, dos cargos de juiz municipal ou substituto do juiz de direito da Capital, agente do Ministerio Publico, curador de orphãos, e outros a estes equivalentes;

Serão preferidos os que tiverem desempenhado estes cargos no Estado;

§ 3º Far-se-á a nomeação por escolha do Governador e approvação do Senado, sob proposta, organizada em concurso perante o Tribunal Superior de Justiça, e com a informação deste.

Art. 77. Haverá sómente dous gráos de jurisdicção: a de primeira e a de segunda instancia, salvos os casos em que cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 78. O Tribunal Superior de Justiça conhecerá em recurso de embargos, unicos e afinal por todos os juizes do Tribunal, além das allegações de defeza, dos casos em que se der inconstitucionalidade, preterição de lei ou formalidade essencial, injustiça notoria ou restituição.

Art. 79. São applicaveis aos juizes de direito as disposições dos Arts. 69 e 70.

Art. 80. Da pronuncia contra os juizes de direito nos crimes communs haverá recurso necessario para o Tribunal Superior.

Art. 81. O Jury é o Tribunal competente para o julgamento das causas criminaes.

Art. 82. Ninguem é isento da jurisdicção do jury.

Art. 83. O jury divide-se em grande e pequeno.

Art. 84. Regulando-se pela natureza e gravidade da pena, a lei estabelecerá a linha divisoria da competencia dos dous jurys.

Art. 85. São jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, com as limitações que a lei determinar; e tanto a sua inscripção como a exclusão competem privativamente ao poder judiciario.

Art. 86. Os juizes de paz serão eleitos de quatro em quatro annos e servirão por escala annual na ordem da votação.

Art. 87. São aptos para o cargo de juiz de paz os cidadãos maiores de vinte e um annos, domiciliados no districto desde um anno antes da eleição.

Art. 88. Fica instituido o Ministerio Publico representado por orgãos hierarchicos, de livre nomeação e demissão do chefe do poder executivo.

Haverá um agente do Ministerio Publico, junto a cada juizo ou tribunal. Suas attribuições, condições de nomeação e vencimentos serão estabelecidos em lei.

Para o provimento d'estes cargos serão preferidos os bachareis ou doutores em direito.

Art. 89. E' vedada a creação de tribunaes extraordinarios, qualquer que seja a sua denominação.

Art. 90. Os juizes municipaes dos termos e os substitutos da Capital serão nomeados dentre os bachareis ou doutores em direito e terão as funcções que a lei determinar.

Art. 91. São publicas as audiencias e actos dos juizes e tribunaes, salvo quando o contrario convier ao decoro publico.

Art. 92. Os debates judiciaes, antes de proferida a sentença final em cada instancia, serão oraes quando qualquer das partes o requerer, observados os regimentos das audiencias.

Art. 93. Nenhuma auctoridade poderá sustar causas pendentes, nem fazer reviver processos findos; ficando resalvada, quanto a esta ultima parte, a disposição do Art. 81 da Constituição Federal.

Art. 94. São nullas de pleno direito as sentenças:

1.° Que não forem motivadas, não se havendo por satisfeito este requisito quando ellas se limitarem a fazer vagas allusões a decisões de outros juizes;

2.° Que, versando o litigio sobre questão de facto, não começarem pelas affirmações a que este der logar, concluindo pela applicação do direito;

3.° Quando não indicarem a lei ou preceitos juridicos em que se baseiam.

Art. 95. Ao poder executivo e aos depositarios da força ou auctoridade publica incumbe o dever de respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões do poder judiciario.

Art. 96. As custas e emolumentos que possam pertencer aos magistrados e membros do Ministerio Publico serão arrecadadas em favor da fazenda do Estado.

Art. 97. Nas causas civeis poderão as partes nomear juizes arbitros, cuja sentença será executada sem recurso, se assim aquellas convencionarem.

Art. 98. A lei providenciará de modo que seja mantida a unidade da jurisprudencia.

Art. 99. Na codificação geral das leis do processo,

ter-se-ha em vista: a reducção das custas forenses ao estrictamente necessario, a suppressão de formalidades inuteis e a diminuição dos prazos.

TITULO V

Do Municipio

CAPITULO UNICO

Art. 100. O territorio do Estado continuará dividido em municipios.

Só por lei do Estado poderão ser creados outros municipios ou alterada a circumscripção dos já constituidos, precedendo sempre representação dos municipios interessados.

§ 1º O municipio que não tiver as condições legaes para manter-se será extincto pela Assembléa Geral e seu territorio annexado a um ou a mais municipios com audiencia dos interessados em prazo que a lei determinar.

§ 2º Os novos municipios que forem constituidos por desmembramento serão responsaveis por parte da divida daquelle ou daquelles de onde se desaggregarem, devendo essa parte ser avaliada por arbitros nomeados pelos interessados.

Art. 101. Cada municipio representará, além da unidade territorial, uma collectividade politica formada por interesses communs e relações naturaes de caracter local, com poder proprio, direitos e deveres distinctos.

Art. 102. O governo municipal terá sua séde nas cidades e villas, ora existentes, e naquellas que se crearem, comtanto que o municipio tenha mais de quinze mil habitantes.

Art. 103. E' da privativa competencia da municipalidade a creação dos districtos em que se subdivirá cada municipio.

Art. 104. Ao municipio pertence o seu governo interno, administrativo e economico, salvas as restricções previstas nesta Constituição.

Art. 105. Haverá em cada municipio um conselho deliberativo e um intendente encarregado das funcções executivas; sendo sua investidura e perda do cargo reguladas pela forma determinada em a lei organica dos municipios

§ 1º O conselho será de eleição popular directa, renovando-se pela metade biennalmente.

§ 2º. O intendente não poderá ser membro deste conselho nem terá voto em suas deliberações.

Art. 106. Em lei organica serão regulados, de conformidade com as bases estabelecidas nesta Constituição, os serviços municipaes e a composição dos respectivos conselhos e intendencias, que poderão variar segundo o desenvolvimento, população e extensão dos municipios.

Paragrapho unico. Haverá um conselho de administração em cada parochia rural composto de tres ou mais membros, segundo sua importancia ou população.

A presidencia e a parte executiva do conselho serão exercidas por um administrador tambem eleito.

Art. 107. A eleição do conselho municipal far-se-ha por lista incompleta.

Art. 108. Poderão ser eleitos intendentes e membros dos conselhos todos os cidadãos que, sendo elegiveis para o cargo de deputados, forem contribuintes de impostos municipaes e não estejam obrigados por dividas, contractos ou qualquer outra responsabilidade para com os cofres do municipio.

Art. 109. Uma lei organica especial marcará as

attribuições dos conselhos municipaes, de accordo com as seguintes disposições:

Os conselhos terão autonomia em tudo quanto fôr do peculiar interesse do municipio, competindo-lhes:

§ 1.° Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do municipio, decretando, respeitadas as dispoposições da Constituição Federal e da do Estado, além das multas, taxas e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições;

Privativamente:

I. Para o fundo escolar;

II. Sobre o valor locativo dos predios;

III. Sobre o gado e seu consumo.

Sem prejuizo dos impostos estaduaes semelhantes:

I. Sobre o exercicio de artes, industrias e profissões;

II. Sobre o commercio a retalho ou a varejo, em grosso ou por atacado;

III. Sobre a viação, navegação e transporte que tenham seus pontos inicial e terminal dentro do perimetro do municipio;

IV. Sobre a exportação de generos ou mercadorias produzidos no municipio, ou nelle beneficiados; sendo absolutamente vedado tributar generos e mercadorias em transito;

§ 2.° Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalisando a arrecadação, applicação e destino dellas;

§ 3.° Celebrar com outros conselhos, ajustes, convenções e contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal;

§ 4.° Contrahir emprestimos, determinando as con-

dições destes e designando o fundo necessario á sua amortisação e juros, o qual não poderá ter outra applicação, comtanto que o encargo annual destes compromissos não exceda á quinta parte da renda municipal;

§ 5.º Organisar a policia municipal, como lhe parecer conveniente; prestando aos presos pobres, correccionaes e aos não sentenciados sustento, curativo e vestuario e mantendo, á sua custa, casa para prisão dos mesmos; e bem assim casa para quartel, luz e agua para os destacamentos que da capital forem mandados estacionar em qualquer localidade do municipio;

§ 6.º Crear, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria, com o concurso do Estado, onde o municipio não puder desempenhar este serviço, e sem prejuizo das instituições congeneres, que aquelle entenda crear e manter;

§ 7.º Occorrer ás despezas com os serviços de vaccinação, illuminação publica, asseio, limpeza, calçamento, esgoto, arborisações, ajardinamentos e quaesquer outros, inclusive com o de soccorros aos indigentes e enfermos pobres do municipio e demais serviços de assistencia publica;

§ 8.º Reconhecer os poderes de seus membros e os do intendente municipal; providenciar sobre todas as eleições que interessarem somente ao municipio e julgar dellas;

§ 9.º Convocar os eleitores para as eleições federaes e do Estado, occorrendo ás despezas necessarias, para o que poderá reclamar auxilio do Estado e da União;

§ 10. Legislar por meio de posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, obras de irrigação e asseio publico, in-

cendios, illuminação, bibliothecas populares, predios escolares, hospitaes, hygiene e saude publica, embellezamento e regularidade dos edificios, ruas e povoações; cemiterios, respeitada a propriedade, administração e livre exercicio do respectivo culto, naquelles que tiverem sido construidos por corporações religiosas; assim como sobre viação urbana e os demais serviços e obras de interesse local;

§ 11. Nomear ou demittir os empregados de sua immediata dependencia;

§ 12. Prestar seu assentimento ás propostas do intendente para a nomeação de empregados que delle dependam;

§ 13. Approvar ou não as contas que o intendente deverá apresentar na primeira sessão de cada anno, concernentes á sua administração durante o anno findo;

§ 14. Consentir, mediante licitação, na arrematação por um anno dos impostos municipaes;

§ 15. Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade municipal nos casos e na fórma determinados por lei;

§ 16. Comminar multas até sessenta mil réis e penas de prisão até oito dias.

Art. 110. São attribuições do intendente:

1.° Executar e fazer executar todas as leis e resoluções do conselho;

2.° Exercer a superintendencia de todos os estabelecimentos e obras municipaes;

3.° Administrar as propriedades do municipio e arrecadar suas rendas por meio de prepostos idoneos e afiançados, preferidos em licitação publica;

4.º Nomear com assentimento do conselho e demittir livremente os empregados que delle dependam;

5.º Fazer, por intermedio de seus agentes, a policia do municipio;

6.º Cuidar dos caminhos vicinaes, pontes e de todos os serviços sobre os quaes legislam os conselhos, e fiscalisar os subvencionados pelo municipio;

7.º Representar perante o conselho ácerca das posturas e decisões que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionaes, e recorrer de sua definitiva deliberação para o governo do Estado, nos casos do Art. 114;

8.º Apresentar um relatorio annual sobre o estado de todos os serviços e propriedades municipaes, dando conta da administração do anno findo e apresentando as bases do orçamento do anno seguinte;

9.º Assistir as sessões do conselho sempre que lhe parecer conveniente, ou fôr por este convidado e convocal-o para negocio urgente que por elle deva ser resolvido.

Art. 111. A's funcções proprias reunirá a auctoridade municipal aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de caracter geral, creados por lei.

Art. 112. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução; e quando os conselhos forem condemnados a pagar alguma divida ou tenham que cumprir alguma obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessaria para satisfazer o debito.

Se esta formalidade fôr preterida, ou se o pagamento não se effectuar, os membros que derem causa á omissão, ou o intendente que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e civilmente responsaveis.

Art. 113. Os membros dos conselhos municipaes e o intendente responderão perante o juiz de direito pelos crimes praticados no exercicio de suas funcções, com recurso necessario para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 114. As posturas e decisões dos conselhos municipaes poderão ser annulladas pela Assembléa Geral nos casos seguintes:

1.° Quando forem contrarias ás leis do Estado e federaes;

2.° Quando forem offensivas dos direitos de outros municipios;

3.° Quando forem manifestamente gravosas em materia de impostos, havendo representação assignada por cem municipes contribuintes.

Paragrapho unico. Na ausencia da Assembléa Geral, o Governador poderá suspender taes posturas e decisões; mas, desde que aquella se reuna, dar-lhe-ha communicação do occorrido para que resolva definitivamente.

Art. 115. O mandato dos conselhos municipaes durará quatro annos. A renovação, porém, e duração do mandato do primeiro conselho — eleito após a promulgação desta reforma, serão reguladas pela lei organica, que tambem definirá as incompatibilidades e substituições no exercicio das funcções de conselheiro municipal.

Das eleições municipaes haverá recurso voluntario para o Senado em caso de contestação de diploma, após a verificação de poderes pelos conselhos municipaes.

Art. 116. A fazenda municipal terá o privilegio do executivo, nos mesmos casos que a do Estado.

TITULO VI

Da milicia, policia e fazenda do Estado

CAPITULO I

Da milicia e policia

Art. 117. Haverá no Estado, além da força policial, uma milicia cuja organisação e deveres disciplinares serão regulados por lei ordinaria; observando-se os seguintes principios:

§ 1.º Esta força não poderá ser formada por meio de recrutamento forçado;

§ 2.º Será aproveitada para sua organisação a actual guarda nacional;

§ 3.º Será seu commandante em chefe o Governador do Estado a quem compete a nomeação dos officiaes;

§ 4.º Dentro dos limites da lei esta força será essencialmente obediente;

§ 5.º Só por ordem do Governador, ella poderá ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal;

§ 6.º Os officiaes d'esta milicia só perderão as patentes por condemnação em mais de um anno de prisão, passada em julgado, no fôro commum, ou por condemnação imposta por conselho de seus pares, cuja organisação e attribuições serão estabelecidas em lei;

§ 7.º Sempre que a milicia civica do Estado fôr chamada, nos termos da Constituição Federal, a exercer funcções da força armada, ficará sujeita ás leis e disciplinas militares;

Art. 118. O serviço da policia e segurança do Estado

será dirigido por um chefe de nomeação do Governador e de sua immediata confiança.

Art. 119. O serviço da policia ficará sendo um ramo da administração superior, ao qual incumbe a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade publicas.

Art. 120. Compete á administração policial:

1.º a direcção e fiscalisação das prisões;

2.º auxiliar a autoridade judiciaria na execução das sentenças e ordens legaes;

3.º auxiliar os municipios em sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;

4.º providenciar sobre a defeza das populações nos logares onde a ordem fôr alterada, auxiliar a investigação dos crimes e perseguir os criminosos.

Art. 121. O chefe do serviço policial terá em todos os municipios do Estado um commissariado, que será retribuido quando os seus recursos o permittirem.

Art. 122. Para a administração da policia o Estado manterá a força publica necessaria, organisada segundo o plano por lei estabelecido.

CAPITULO II

Da Fazenda do Estado

Art. 123. A receita e despeza do Estado serão encarregadas a uma repartição com o nome de Thesouro do Estado, onde em diversas estações creadas por lei se regulará a sua administração, arrecadação, contabilidade e corrrespondencia.

Art. 124. No Thesouro do Estado se organisará annualmente o balanço geral da receita e despeza do anno anterior e o orçamento de todas as despezas

publicas do anno seguinte e dos meios de suppril-as, para serem presentes á Assembléa Geral nos primeiros dias de sua reunião.

Art. 125. Constituirão objecto de receita do Estado.

§ 1.° Os impostos e taxas que forem decretados:

I. Sobre a exportação de generos e mercadorias, salvo as que vierem em transito, com direitos pagos em outros Estados;

II. Sobre moveis ruraes e urbanos;

III. Sobre transmissão de propriedade;

IV. Sobre industrias e profissões;

V. Sobre herança e legados;

VI. De sellos, quanto aos actos emanados do governo do Estado e negocios de sua economia, e de direitos e emolumentos;

VII. Sobre quaesquer outras fontes de receita que forem creadas sem contravenção do disposto nos Arts. 7.°, 9.° e 11 da Constituição Federal.

§ 2.° O producto:

I. Da exploração das minas, mattas e industrias extractivas, sob um regimen de conservação e beneficiação, por arrematação ou outro meio;

II. Da venda ou aforamento de terras publicas, nos termos que a lei estatuir;

III. Da renda dos telegraphos, correios e vias ferreas, que forem propriedade do Estado.

Art. 126. A sua despeza comprehende, além do serviço da divida interna e externa cujo pagamento o governo do Estado afiança e garante, todos os demais serviços expressamente creados e votados por lei.

TITULO VII

Regimen Eleitoral

CAPITULO UNICO

Art. 127. A funcção do voto nas eleições de membros da Assembléa Geral, Governador, membros dos Conselhos Municipaes e Juizes de paz será exercida mediante suffragio directo pelos cidadãos alistados na forma desta Constituição e lei regulamentar.

Nas eleições municipaes serão eleitores os extrangeiros que tiverem um anno de residencia, pelo menos, e forem contribuintes do municipio.

Art. 128. São alistaveis para a funcção geral do voto todos os cidadãos brazileiros maiores de vinte e um annos, que souberem ler e escrever.

Art. 129. São excluidos:

1.° Os analphabetos;

2.° Os mendigos;

3.° As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.° Os religiosos de ordem monastica, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.

Art. 130. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 131. Proceder-se-ha annualmente á revisão eleitoral, e todas as interpretações se farão no sentido de alargar o suffragio.

Art. 132. Nenhuma auctoridade civil ou militar poderá em caracter official intervir na eleição, nem fazer convocações populares para alliciação de eleitores.

Art. 133. Sempre que fôr possivel as eleições terão logar em domingos ou dias feriados.

Art. 134. Nenhum eleitor, um mez antes ou depois da eleição, poderá ser preso sob pretexto algum, salvo flagrancia ou pronuncia em crime inafiançavel, e nos demais casos em que a lei exceptuar.

Art. 135. Lei especial regulará o modo e tempo da qualificação e revisão e o processo eleitoral.

TITULO VIII

Declaração de direitos e garantias

CAPITULO UNICO

Art. 136. Esta Constituição assegura aos brazileiros e extrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são eguaes perante a lei;

§ 2.º Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei;

§ 3.º Qualquer individuo tem o direito de resistir a ordens illegaes, quaes as emanadas de auctoridade incompetente, as destituidas das solemnidades externas necessarias para sua validade, ou as manifestamente contrarias á lei;

§ 4.º A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da auctoridade competente;

§ 5.º Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada;

Ainda com culpa formada, ninguem poderá ser reco-

lhido a prisão ou nella detido, se prestar fiança idonea nos casos em que a lei a admitte:

§ 6.º Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder.

§ 7.º Ninguem será sentenciado senão por auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta;

§ 8.º A casa é o asylo inviolavel do individuo: ninguem póde nella penetrar á noite sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei;

§ 9.º Ao accusado se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas;

§ 10. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

§ 11. Nos crimes da jurisdicção do Estado não serão applicaveis as penas de galés, de banimento e de morte;

§ 12. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado;

§ 13. Qualquer individuo póde entrar, transitar, conservar-se no Estado, ou d'elle sahir, sem nenhum embaraço, transportando comsigo seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo prejuizo de terceiros;

§ 14. A todos é licito reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica;

§ 15. E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das auctoridades e promover a responsabilidade dos culpados;

§ 16. E' garantido o direito de associação para fins conhecidos e licitos;

§ 17. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, pela tribuna, ou por outro qualquer meio, sem dependencia de censura; respondendo cada um pelos abusos que commttter nos casos e pela fórma que a lei determinar. Fica abolido o anonymato;

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia;

§ 19. A ninguem pode ser prohibido o exercicio de qualquer profissão, trabalho, cultura, industria ou commercio, que não seja prejudicial aos bons costumes, á segurança e á saude dos cidadãos;

§ 20. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia;

§ 21. Os inventos industriaes pertencerão aos seus auctores, aos uaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido um premio razoavel quando haja conveniencia em vulgarisar o invento;

§ 22. Aos auctores de obras literarias ou artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo;

Os herdeiros dos auctores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar;

§ 23. A lei tambem assegurará a propriedade das marcas de fabricas;

§ 24. Por motivo de crença ou de funcção religiosa

nenhum cidadão poderá ser privado dos seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico;

§ 25. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum;

§ 26. Nenhum culto ou egreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado e dos municipios;

§ 27. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos;

§ 28. Os cemiterios publicos terão caracter secular e serão administrados pela auctoridade municipal;

§ 29. O Estado garante a instrucção publica primaria, secundaria e profissional;

§ 30. O Estado deve protecção á miseria e á infancia;

§ 31. Todo cidadão póde aspirar a qualquer cargo publico, com a unica restricção de capacidade e idoneidade exigidas por lei;

§ 32. A lei não terá effeito retroactivo;

§ 33. Em caso algum poderão ser taxados para pagamento de imposto de qualquer natureza os artistas e operarios, que exercerem arte ou officio em estabelecimento industrial ou officina, e cujo salario não exceda de tres mil réis diarios;

§ 34. Além dos direitos e garantias expressos na presente Constituição, prevalecem quantos direitos e garantias se deduzem da fórma de governo e dos principios que ella consagra.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

Da Reforma Constitucional

Art. 137 Cada uma das Camaras póde, em qualquer tempo, propôr a reforma de um ou mais artigos da presente Constituição.

Art. 138. Apresentada a proposta de reforma e apoiada pela quarta parte da Camara em que foi iniciada, passará por tres discussões, e sendo o projecto approvado por dois terços de votos, será remettido á outra Camara, onde, mediante o mesmo processo, se fôr approvado, ficará para ser presente á primeira sessão da legislatura seguinte; e se nesta, depois de tres discussões, fôr approvada por dous terços dos votos em cada uma das Camaras, haver-se-ha por feita a reforma e será incorporada á Constituição, como parte integrante d'ella, depois de assignada e publicada pelos presidentes e secretarios das duas Camaras.

Art. 139. A reforma da Constituição póde ser provocada perante a Camara por petição assignada por mais de quinze mil cidadãos que estejam alistados eleitores.

TITULO X

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 140. A nenhum cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes será facultado exercer as do outro.

Art. 141. Ninguem poderá exercer mais de um cargo remunerado, ainda prescindindo da remuneração de um delles.

Art. 142. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ás Constituições Federal e d'este Estado.

Art. 143. Os funccionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente seus subalternos.

O funccionario publico obriga-se por juramento ou compromisso formal, no acto da posse, ao fiel desempenho dos seus deveres.

Art. 144. O empregado publico que contar mais de dez annos de serviço no emprego, sem nota que desabone a sua conducta, só poderá ser demittido por sentença ou por motivo de incapacidade physica ou moral, sendo-lhes mantidas neste ultimo caso as vantagens de aposentação e monte-pio estabelecidas em lei.

Não se comprehendem nesta disposição os cargos de confiança e os de commissão temporaria.

Art. 145. São insanavelmente nullos os actos de auctoridade civil, collectiva ou individual, praticados em presença e por solicitação da força publica ou de reunião sediciosa.

Art. 146. Quando não tiver sido decretada a lei de orçamento vigorará a do exercicio anterior.

Art. 147. Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação na Assembléa Geral os projectos tenden-

tes a abolir a forma do governo ou a restringir o suffragio eleitoral.

Art. 148. O ensino primario será gratuito, obrigatorio e universalisado.

Art. 149. Não é permittida a creação de cargos vitalicios fóra dos casos previstos nesta Constituição e os que comprehendem o notariado e professorado.

Art. 150. Uma lei estabelecerá as insignias e os sellos do Estado.

Art. 151. Serão mantidas ou creadas pelo Estado as repartições precisas para o serviço geral, sem prejuizo das que forem creadas pelos municipios.

Art. 152. Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Bahia, em 24 de Maio de 1915, 27º da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Mesa do Senado:

DEZEMBARGADOR MANOEL JERONIMO GONÇALVES, Presidente interino.

JOÃO MARTINS DA SILVA, Primeiro Secretario.

CORONEL JOSE' ABRAHAM COHIM, Segundo Secretario.

Mesa da Camara dos Deputados:

PAMPHILO D'UTRA FREIRE DE CARVALHO, Presidente da Camara dos Deputados.

BACHAREL EUSEBIO CARDOSO, Primeiro Secretario.

CANDIDO VILLAS-BOAS, Segundo Secretario.

Disposições transitorias

Contidas na Constituição de 2 de Julho de 1891

Art. 1.° Approvada esta Constituição será ella promulgada pela mesa da Assembléa Constituinte e assignada por todos os representantes.

Art. 2.° Após a promulgação, a Assembléa elegerá por maioria absoluta de votos na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Governador do Estado da Bahia.

§ 1.° O Governador eleito na forma deste artigo occupará o cargo durante o primeiro periodo governamental;

§ 2.° Para esta eleição não haverá incompatibilidades;

§ 3.° Concluida a eleição, a Assembléa dará por terminada a sua missão constituinte e, separando-se em Camara e Senado, encetará immediatamente o exercicio de suas funcções normaes.

Art. 3.° A respeito dos membros da referida Assembléa não prevalecem as imcompatibilidades estabelecidas por esta Constituição, salvo as que entendem com o exercicio cumulativo de outras funcções publicas durante as sessões.

Art. 4.° Ao começarem os trabalhos da primeira legislatura, depois de reconhecidos os poderes, discriminará o Senado as tres turmas de seus membros, cujo mandato tem de cessar no primeiro, segundo e terceiro biennio. Esta discriminação se fará pela ordem da votação obtida pelos eleitos e apurada pelo Senado.

Art. 5.° Dentro do mais breve prazo deverão ser promulgadas as leis concernentes:

1.º A' organisação e administração da justiça e codigos processuaes;

2.º Ao ensino publico;

3.º Ao regimen e processo eleitoraes;

4.º A' organisação municipal;

5.º A' responsabilidade dos funccionarios.

Art. 6.º Na organisação de todos os serviços publicos, de accordo com a presente Constituição, serão respeitados os direitos adquiridos e preferidos os funccionarios de mais nota e merecimento.

Art. 7.º A primeira organisação da magistratura do Estado será feita pelo Governador, que nomeará os membros do Tribunal de Appellação e Revista, os juizes de direito e os estagiarios, sem dependencia das formalidades exigidas na presente Constituição; contemplando, quando lhe permittir a conveniencia do serviço publico, os actuaes dezembargadores, juizes de direito e municipaes, conforme seu merecimento; podendo, outrosim, rever a actual divisão judiciaria, de forma que as comarcas não excedam de quarenta.

Art. 8.º Todos os privilegios e concessões decretados por lei do antigo regimen, ou por actos dos Governadores, caducarão no prazo de um anno, a contar da data da promulgação d'esta Constituição, se a esse tempo não tiverem tido começo de execução.

Art. 9.º Serão sujeitos á revisão da Assembléa Geral todos os actos praticados pelo governo do Estado, desde 15 de Novembro de 1889 até a promulgação da presente Constituição, que tragam onus aos cofres publicos ou encargos ao Estado.

Art. 10. O Governador do Estado fica auctorisado, immediatamente após a publicação da presente Consti-

tuição, a entender-se com os mais Governadores dos Estados sobre a suspensão e annullação dos impostos ou quaesquer direitos inter-estaduaes, de conformidade com o § 14 do Art. 59.

Art. 11. Emquanto por lei não fôr definitivamente marcado o vencimento do Governador, perceberá elle o honorario de dezoito contos annuaes.

Art. 12. A capital será transferida para o centro do Estado, em local designado pelo Governador, depois de estudos convenientes, com a approvação da Assembléa Geral, e em ponto equidistante o mais possivel da actual Capital e do Rio S. Francisco.

1915—Imprensa Official. N. 12.